



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS-DTCS-III
CURSO BACHARELADO EM DIREITO**

VITOR OTAVIO FERREIRA SOUSA

**A INFÂNCIA (IN)VISÍVEL: CONFLITOS DE INTERESSES, LACUNAS LEGAIS E
A FRAGILIDADE DO PATRIMÔNIO INFANTIL NO BRASIL**

**JUAZEIRO/BA
2025**

VITOR OTAVIO FERREIRA SOUSA

**A INFÂNCIA (IN)VISÍVEL: CONFLITOS DE INTERESSES,
LACUNAS LEGAIS E A FRAGILIDADE DO PATRIMÔNIO INFANTIL
NO BRASIL**

Trabalho monográfico de pesquisa apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito perante o Departamento de Tecnologias e Ciências Sociais – *Campus III*.

Orientadora - Profa. Esp. Fatima Rejane
Maia de Souza Silva

JUAZEIRO/BA

2025

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Autorização Decreto nº 9237/86. DOU 18/07/96. Reconhecimento: Portaria 909/95, DOU 01/08-95
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS- CAMPUS III
COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO



UNEB
UNIVERSIDADE DO
ESTADO DA BAHIA

ATA DE DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA

Aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco no Campus III, do DTCS, da UNEB, Juazeiro - BA, reuniram-se sobre a Presidência do(a) Professor(a), orientador(a) Fátima Rejane Maia de Souza Silva os professores, Júlio José Torres dos Santos, Reginaldo da Silva Gomes e o(a) Bacharelado(a) **VITOR OTAVIO FERREIRA SOUSA**, que procedeu, em sessão pública, a apresentação de monografia para conclusão de curso, cujo tema versou sobre, **A INFÂNCIA (IN)VISÍVEL: CONFLITOS DE INTERESSES, LACUNAS LEGAIS E A FRAGILIDADE DO PATRIMÔNIO INFANTIL NO BRASIL**, sendo a audiência iniciada às 14h (quatorze horas), durando a explanação 30 (trinta) minutos, seguindo-se de perguntas elaboradas pelos examinadores, que ao final atribuíram as seguintes notas, respectivamente: 9,0(nove inteiro) 9,0(nove inteiro) e 9,0(nove inteiro), sendo, assim, obtida a média final 9,0(nove inteiro) Nada mais havendo foi encerrada a presente Ata, que vai devidamente assinada.

Documento assinado digitalmente
gov.br FATIMA REJANE MAIA DE SOUZA SILVA
Data: 26/07/2025 08:34:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Presidente/orientador

Docente/arguidor

Membro

*À infância invisível, que este trabalho seja
sopro de memória, gesto de reparo e
promessa de um amanhã mais justo*

.

AGRADECIMENTOS

Ao meu senhor Jesus Cristo, por iluminar meus caminhos e me fortalecer nos momentos em que a jornada parecia ser mais árdua do que eu poderia suportar. A minha mãe santíssima, pela intercessão e benevolência ao ouvir as minhas preces nas incontáveis vezes que estive com o santo terço em mãos.

À minha família, em especial a minha mãe e as minhas tias, que sempre privilegiaram a minha formação, alertando para a importância da educação e, acima de tudo, ressaltando a necessidade de aceitar e conviver com as diferenças. Ao meu pai, Otávio Ferreira (in memoriam), pela sua história de coragem, trabalho e generosidade, permanecendo como a minha maior saudade e fonte de inspiração.

À Universidade do Estado da Bahia, principalmente pelo comprometimento de docentes, técnicos, servidores administrativos e colaboradores que, com dedicação e humanidade, sustentam a missão da educação pública de qualidade.

À Professora Fátima Rejane, minha mais sincera gratidão, sua capacidade de escutar com sensibilidade e orientar com paciência fez toda a diferença na construção deste trabalho e no meu crescimento pessoal e acadêmico. Obrigado por acreditar, por apoiar e por caminhar ao meu lado nesta jornada.

E, por fim, aos grandes amigos que a UNEB me presentou e foram capazes de agregar conhecimento durante esta trajetória. Cada gesto de apoio, cada palavra de encorajamento e cada presença contribuíram significativamente para a realização deste trabalho.

RESUMO

Este trabalho analisa a violência patrimonial contra menores no Brasil, com foco nos conflitos de interesse entre família e menores. A temática revela uma lacuna relevante na proteção jurídica do patrimônio infantil, evidenciada por casos como o de Larissa Emanuela, que expôs fragilidades na fiscalização da administração de bens por representantes legais. O objetivo geral é examinar a eficácia da proteção jurídica conferida a menores diante de disputas patrimoniais, considerando seus efeitos psicossociais. Como objetivos específicos, o estudo analisa a legislação e a doutrina brasileira sobre o tema, investiga a correlação entre tutela e vulnerabilidade em situações de interesse, e avalia os impactos psicossociais decorrentes desses conflitos, com base em literatura interdisciplinar. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, integrando contribuições do Direito, e da Psicologia. Os resultados evidenciam que, embora existam normas protetivas, persiste uma regulação insuficiente quanto à administração patrimonial por responsáveis legais, o que compromete a efetiva salvaguarda dos direitos dos menores. Além dos prejuízos materiais, os conflitos patrimoniais geram efeitos emocionais relevantes, que afetam o desenvolvimento social e psicológico das crianças e adolescentes envolvidos. Conclui-se que há necessidade de revisão normativa e fortalecimento do controle judicial sobre atos de tutela patrimonial, visando à proteção integral e ao respeito à condição peculiar da criança e do adolescente como sujeitos de direitos.

Palavras-chave: Direitos da criança e do adolescente; Violência patrimonial; vulnerabilidade financeira infantil.

ABSTRACT

This research undertakes a critical analysis of patrimonial violence against minors in Brazil, with a particular emphasis on conflicts of interest arising within familial contexts. The study addresses a significant normative and institutional gap in the legal protection of children's property rights, as illustrated by emblematic cases such as that of Larissa Emanuela, which highlighted structural weaknesses in the oversight mechanisms concerning the administration of minors' assets by legal guardians. The overarching objective is to evaluate the efficacy of existing legal safeguards afforded to minors in patrimonial disputes, with due consideration given to the psychosocial repercussions of such conflicts. Specifically, the study examines the relevant Brazilian legal framework and scholarly doctrine, investigates the relationship between guardianship and vulnerability in situations of conflicting interests, and assesses the psychosocial impacts resulting from such disputes through an interdisciplinary lens. Methodologically, the research adopts a qualitative approach, grounded in bibliographic and documentary analysis, drawing upon theoretical and empirical contributions from both Law and Psychology. The findings indicate that, despite the existence of protective legal provisions, there remains a normative insufficiency regarding the regulation and judicial control of patrimonial management by guardians, which compromises the effective safeguarding of minors' fundamental rights. In addition to material harm, patrimonial conflicts engender significant emotional and psychological burdens that adversely affect the social development of the children and adolescents involved. The study concludes by underscoring the urgent need for normative reform and the enhancement of judicial oversight mechanisms to ensure comprehensive protection and to affirm the special legal status of minors as subjects of rights under Brazilian law.

Keywords: Children's and adolescents' rights; Patrimonial violence; Child financial vulnerability.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 FUNDAMENTOS DA TUTELA PATRIMONIAL INFANTIL.....	10
2.1 Evolução histórica da proteção jurídica da criança e do adolescente.....	11
2.1 Evolução histórica da proteção jurídica da criança e do adolescente.....	15
2.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente e a proteção patrimonial.....	20
3 SUJEITOS (IN)VISÍVEIS E À VIOLÊNCIA PATRIMONIAL INFANTOJUVENIL.....	24
3.1 Família, Poder e a Exploração Econômica.....	27
3.1 Entre Protagonismo e Apropriação à Luz do Caso Larissa Manoela.....	29
3.2 O papel do Ministério Público no enfrentamento à exploração econômica.....	33
4 REPERCUSSÕES PSICOSSOCIAIS DE CONFLITUALIDADES NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES FAMILIARES.....	38
4.1 A Insegurança Emocional e a Perda de Referências Afetivas.....	38
4.2 Contribuições da Assistência Psicossocial em Litígios Patrimoniais.....	43
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	55

INTRODUÇÃO

A infância constitui um período sensível e estruturante da vida humana, marcado por transformações físicas, emocionais, cognitivas e sociais fundamentais para a formação da personalidade e da cidadania. Nesse estágio, a criança encontra-se em condição peculiar de desenvolvimento, o que justifica a consagração de uma proteção integral e prioritária por parte do Estado, da família e da sociedade.

No Brasil, apesar da previsão normativa robusta, ainda há significativas deficiências na aplicação concreta dessas garantias, especialmente no que diz respeito à proteção patrimonial de crianças e adolescentes, pois a administração de bens pertencentes a menores, comumente realizada por familiares, e marcada por conflitos de interesse, circunstância na qual, a vulnerabilidade do menor é ampliada, resultando em danos não apenas econômicos, mas também emocionais e sociais, comprometendo seu pleno desenvolvimento.

Registra-se que o caso recente de grande repercussão midiática, no qual, a atriz e empresária Larissa Manoela, evidenciou as fragilidades institucionais e legais no trato da questão. A artista revelou publicamente ter enfrentado sérios prejuízos relacionados à gestão de seu patrimônio, quando menor, pelos próprios pais, seus representantes legais.

Nesse contexto, o episódio trouxe à tona a insuficiência dos mecanismos de controle judicial e administrativo e colocou em debate a urgência de revisar os instrumentos de tutela patrimonial existentes, a fim de garantir maior efetividade à proteção dos direitos infantis em situações de risco financeiro. Com efeito, o presente trabalho propõe-se a analisar a eficácia da proteção jurídica do patrimônio infantil no Brasil, especialmente diante de conflitos de interesse envolvendo responsáveis legais familiares e menores.

A pesquisa parte da premissa de que os instrumentos normativos existentes, diante do caso Larissa Manoela, embora formalmente adequados, demonstram ineficácia na prática cotidiana, sobretudo quando se observa o desequilíbrio entre a autoridade dos tutores e o princípio do melhor interesse da criança.

O objetivo geral desta pesquisa é examinar a eficácia da proteção jurídica conferida a menores em contextos de disputas patrimoniais. Para tanto, serão

considerados não apenas os aspectos jurídicos e normativos, mas também os efeitos emocionais e sociais dessas disputas, reconhecendo a importância de uma abordagem interdisciplinar

Os objetivos específicos, debruçar-se a análise da legislação e da doutrina brasileiras sobre o tema; a investigação da correlação entre tutela e vulnerabilidade em situações de conflito; e a avaliação dos impactos psicossociais decorrentes dessas disputas à luz de estudos oriundos do campo jurídico e da psicologia.

Este estudo se justifica pela relevância social, jurídica e acadêmica do tema, ainda pouco explorado sob a ótica integrada do Direito e da Psicologia. A falta de normas específicas sobre a administração de bens de crianças por tutores, somada à ausência de mecanismos eficazes de fiscalização e responsabilização, intensifica a vulnerabilidade de crianças e adolescentes, expondo-os a violações de sua dignidade e autonomia patrimonial.

A presente pesquisa — se delimita ao estudo da realidade brasileira, tendo como foco central o arcabouço normativo vigente, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil e projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional —.

A abordagem metodológica adotada é qualitativa, de natureza bibliográfica e documental. A coleta de dados será realizada por meio da análise de legislações, acórdãos judiciais e literatura especializada, tanto do campo jurídico quanto da psicologia. A interpretação dos dados será orientada por técnicas de análise de conteúdo e hermenêutica jurídica, buscando identificar padrões, contradições e lacunas no tratamento da tutela patrimonial infantil. A interdisciplinaridade será um eixo estruturante da análise, a fim de articular a normatividade jurídica às experiências concretas vividas por menores em situação de conflito patrimonial.

Espera-se que os resultados da pesquisa contribuam para o debate acadêmico e institucional sobre a proteção integral dos direitos patrimoniais de crianças e adolescentes no Brasil, sob as lentes de saberes interdisciplinares, pois a proteção patrimonial infantil exige mais do que a previsão normativa: demanda o aprimoramento dos mecanismos institucionais de fiscalização, o fortalecimento da atuação judicial em defesa do menor, e a incorporação de abordagens interdisciplinares capazes de garantir o pleno respeito à condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA TUTELA PATRIMONIAL INFANTIL

A proteção ou tutela jurídica que, atualmente, as crianças e adolescentes conquistaram passou por diversas etapas até que ambos deixassem de ser considerados como meros objetos de “proteção”, o que implica afirmar e entender que esses indivíduos passaram a ser sujeitos de direitos como são quaisquer outras pessoas (Amin, 2019, pág. 49).

No âmbito internacional, várias legislações se consolidaram, ao longo dos anos, com o objetivo de amparar os menores, a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção sobre os Direitos da Criança. Já no âmbito nacional, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente foram as leis responsáveis por buscar garantir tal tutela infantojuvenil.

A Constituição Federal do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, unida com o Estatuto da Criança e do Adolescente, reconheceu os referidos menores como pessoas que merecem ter a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade, além de outras importantes normas constitucionais e infraconstitucionais.

Nesse sentido, a proteção patrimonial da criança e do adolescente surgiu como uma necessidade urgente, diante da supremacia da atual Constituição, porque, sendo as crianças e adolescentes sujeitos de direitos – e, claramente, pessoas que dependem de terceiros para a prática de atos da vida civil -, não há como separar deles aquela indispensável proteção.

Com efeito, a família e, em especial, o pai e a mãe, possuem um papel relevante na defesa do patrimônio dos filhos menores. Assim se entende, pois os familiares têm tanto um aspecto promotor de direitos quanto um viés protetor de seus membros, fato que se deu com a constitucionalização dos ramos de Direito e com a funcionalização da família (Vieira, 2020, pág. 06).

Como a tutela sofreu poucas mudanças legislativas, desde o momento em que foi inserida no ordenamento brasileiro, não há tantas leis ou normas que tratam da proteção patrimonial infantil.

É por isso que o tema em análise é algo bastante necessário para a discussão, reflexão e edição de novas leis que reforcem a sua relevância (Barboza apud Barbosa, 2024, pág. 29). Dessa forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente ou Estatuto Menoril é fundamental para esses sujeitos de direitos, vez que, por ser pouca ou insuficiente a legislação sobre a salvaguarda do patrimônio de menores, e

assim, deve ser invocado nas situações que envolvem a referida questão.

Isto porque, além de princípios que regem o Direito de Família e têm relação direta com a proteção ao jovem e à criança, as normas da Proteção Integral da Criança e do Adolescente e da Absoluta Prioridade ou do Melhor Interesse do Menor, ou ainda, do Superior Interesse do Menor, assim os jovens e crianças são o alvo da maior tutela que a Constituição Federal assegurou a eles, bem como os seus interesses e direitos fundamentais.

Portanto, a atuação dos pais na administração de bens é uma das formas de cumprir as determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente e da própria Constituição Federal, pois os menores são, de fato, sujeitos de direitos, mas sujeitos de direitos que são vulneráveis e dependem dos seus pais, responsáveis e/ou tutores legais.

2.1 Evolução histórica da proteção jurídica da criança e do adolescente

Nas antigas civilizações, principalmente na grega e na romana, os adolescentes e as crianças eram vistos como simples objetos de propriedade do Estado ou dos pais, pois havia *“um estado de imperfeição que se perdia somente com o passar do tempo, e unicamente suavizado por um dever ético-religioso de piedade”* (Lima, Poli e José, 2017, pág. 02).

Os menores tinham o dever de ajudar os familiares nas atividades domésticas e religiosas, sobretudo se fossem meninas. Isso quer dizer que eles cresciam com a exigência de cumprir deveres, só que, por outro lado, não usufruíam de diversos direitos

– como o direito ao lazer, à cultura, à liberdade e à igualdade - que, hoje, foram assegurados a esta população.

Isso também se explica pelo fato de que os vínculos de família não eram formados com base em afeto ou laços “de sangue”, mas eram criados para privilegiar a religião e o respeito ao papel duplo do pai, que era tanto a autoridade parental da casa – aquele que administrava o lar – quanto a autoridade religiosa, tendo em vista que a religião ditava as regras e criava o direito familiar.

Dessa forma, os filhos acabavam sendo objeto de relações jurídicas ou “patrimônio” do Estado, assim como eram tratados de forma diferente pela sociedade e pelos pais, que valorizavam o primogênito em detrimento dos demais. A própria

civilização grega priorizava aquelas crianças que eram fortes e saudáveis, fato que se repetia no Oriente, algo visto no sacrifício religioso de menores.

Já na Idade Média, que foi um período em que o Cristianismo tinha um poder de influência no Direito e na política, houve um pequeno avanço em relação ao tratamento dado às crianças e aos adolescentes, eis que passou a ser espalhada a ideia de que todos possuíam o direito à dignidade.

Nesse ponto, pais que abandonavam a prole recebiam penas corporais e espirituais. No entanto, era comum haver discriminação contra os filhos nascidos fora do casamento, já que o Catolicismo atribuía ao matrimônio um manto sagrado (Amin, 2019, pág. 51).

Então, devido a essas influências sociais, políticas, religiosas e culturais, no Brasil Colônia, os jovens e as crianças eram vistos como seres insignificantes ou como “bichinhos de estimação desprovidos de personalidade”, pois eles “serviam” apenas para distrair os adultos, devido à alta mortalidade infantil que existia nesse contexto (Lima, Poli e José, 2017, pág. 05).

No citado momento histórico, a proteção à infância se resumia em atribuir deveres aos infantes sem dar a eles qualquer tipo de direito e corrigir os menores infratores e recuperá-los, adequando o comportamento deles ao que era exigido pelo Estado.

Com isso, urge transcrever a reflexão encontrada na obra de Lima, Poli e José:

“Em uma época em que meninas de quinze anos eram consideradas aptas para casar, e, meninos de nove anos plenamente capacitados para o trabalho pesado, o cotidiano infantil a bordo das embarcações portuguesas era extremamente penoso para os pequeninos. Os meninos não eram ainda homens, mas eram tratados como se fossem, e ao mesmo tempo eram considerados como pouco mais que animais cuja mão de obra deveria ser explorada enquanto durasse sua vida útil. As meninas de doze a dezesseis anos não eram ainda mulheres, mas em idade considerada casadoura pela Igreja Católica, eram caçadas e cobiçadas como se o fossem. Em meio ao mundo adulto, o universo infantil não tinha espaço: as crianças eram obrigadas a se adaptar ou perecer. Neste sentido, seriam os grumetes e pajens considerados crianças ou eram vistos como adultos em corpos infantis?” (RAMOS apud Lima, Poli e José, 2017, pág. 03).

Logo, os filhos que nasciam em famílias com mais condições financeiras podiam se dedicar a vários conhecimentos, como música, leitura e dança, realidade que não era a mesma para os menos abastados, pois precisavam trabalhar e ser maridos ou esposas ainda na mais tenra idade.

Porém, como o Iluminismo estava surgindo e defendendo os valores da liberdade, igualdade e fraternidade, o tratamento indiferente descrito estava dando

lugar, aos poucos, à ideia de uma maior preocupação a eles.

Por isso, no começo do século XX, “a criança e o adolescente deixaram de ser tratados como um ‘animalzinho de estimação’ e passaram a ser considerados como um “objeto” de tutela do Estado” (Lima, Poli e José, 2017, pág. 05).

Com a chegada do Código de Menores (Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927), embora ele só tutelasse os menores em situação irregular, a exemplo das vítimas de maus-tratos, o legislador brasileiro começou a ampliar o rol de destinatários do amparo do Poder Público. Então, eles começaram a receber a proteção estatal, ainda que não total

No campo internacional, em 1948, surgiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada e adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que considerou como livres e iguais em dignidade e direitos todos os seres humanos, isto é, adultos, idosos, recém-nascidos, crianças e adolescentes.

Logo após, no ano de 1959, foi anunciada a Declaração dos Direitos da Criança (DDC), com a finalidade de especificar a DUDH, porque, já no seu primeiro princípio, a DDC afirmou que os direitos, como o direito a tratamento especial para crianças com deficiência física ou mental, que ela previu, se aplicavam a todos os indivíduos, sem qualquer exceção (Seabra, 2020, pág. 23).

Apesar da sua relevância, essa Declaração não trazia normas obrigatórias para os Estados, por entender que os direitos funcionavam como princípios programáticos ou morais.

Depois, o Pacto de San José da Costa Rica ou a Convenção Americana de Direitos Humanos, adotada em 1969 e que entrou em vigor em 1978, no seu artigo 19, destacava que toda criança tinha direito às medidas de proteção que a sua condição de menor exigia por parte da família, sociedade e Estado.

Na sequência, houve a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 1989. Essa Convenção foi essencial para a proteção dos infantes, em razão de ter adotado a doutrina da proteção integral, que dá base a todo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Em sua obra sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, Seabra destaca a importância daquele documento internacional, o qual, inclusive, criou o Comitê para os Direitos da Criança, um órgão fiscalizador que fazia análises dos progressos das obrigações dos Estados-Partes:

“A base da Convenção é o “princípio de que a criança necessita de proteção especial, em razão de sua falta de maturidade física e mental. E nesse sentido que emerge outro princípio basilar da Convenção e de todo o universo jurídico relativo à criança: o de que toda e qualquer ação pública ou privada relativa à criança deve se orientar primordialmente pelo princípio dos interesses superiores da criança” (art. 3) (SEABRA, 2020, p.26).

Vale ressaltar que o Brasil incorporou a Convenção sobre os Direitos da Crianças só em 21 de novembro de 1990, quando o ECA já existia e estava em vigor. Entretanto, ela continua como um documento de suma importância para o ordenamento jurídico brasileiro, pela ênfase que deu à proteção total ao menor.

Em seguida, foi promulgada a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que é mais conhecida como ECA ou Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse passo, o ECA, em conjunto com a Carta Magna, que foi promulgada em 05 de outubro de 1988 (CF/88) 02 anos depois da chegada do ECA - deram o maior reconhecimento possível ao menor, ao reconhecê-lo como um sujeito especial de direitos e titular de garantias fundamentais.

Esse contexto trouxe a fase na qual a criança e o adolescente deixaram de ser objetos ou patrimônios do Estado para ser verdadeiras pessoas que possuem direitos e garantias constitucionais (Vieira, 2020, pág. 03).

O artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 3º do ECA confirmam esse reconhecimento aos menores em questão. Vale transcrever:

Art. 227. “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1988) (grifos nossos).

Art. 3º. “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem” (ECA, 1990) (grifos nossos).

Como se pode notar, a CF/88 foi um marco na busca pela garantia da proteção completa dos infantes, pois a união da Constituição Federal com o ECA fez nascer

como normas obrigatórias os princípios da Proteção Integral e o da Absoluta Prioridade (Nucci, 2018, pág. 26).

Segundo o que diz o primeiro princípio, a tutela da criança e do adolescente deve ser sempre ampliada, a fim de que eles sejam totalmente amparados pelo Estado, pela sociedade e pela família, de modo que não haja qualquer violação aos seus direitos, pois a proteção foi colocada como integral, ou seja, é algo pleno.

Tem-se esse entendimento, visto que os adolescentes e as crianças são “pessoas em condição peculiar de desenvolvimento”, pois podem ser tanto relativamente incapazes quanto absolutamente incapazes, de acordo com o Código Civil Brasileiro, são seres vulneráveis e dependem de terceiros para vários ou todos os atos da vida civil (Pereira apud Nucci, 2018, pág. 27).

Já o segundo princípio se refere à prioridade e à preferência gerais que devem ser dadas aos jovens e crianças da sociedade brasileira, o que significa que ambos devem ser o foco principal e, por isso, tratados antes de quaisquer outras pessoas, tanto no âmbito social, quanto no âmbito da família e dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Assim, pode-se inferir que, embora as crianças e adolescentes tenham sido objetos das relações jurídicas e familiares por vários anos, todo o arcabouço jurídico que foi construído ao longo do tempo, principalmente o que chegou através da união da Constituição Federal com o Estatuto Menoril, fez com que os menores fossem considerados o que, de fato, são: sujeitos de direitos e pessoas detentoras de garantias fundamentais.

2.2 Princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis

Sendo os jovens e crianças sujeitos de direitos e pessoas em desenvolvimento a quem devem ser garantidos todo o amparo possível, proteção e prioridade, é inegável que a proteção do patrimônio dos menores na sociedade brasileira representa uma das formas de colocá-los a salvo de negligências, explorações ou abusos por parte dos pais. Sabe-se que a família existe, desde o início da humanidade, e, segundo o sociólogo estadunidense Talcott Parsons, ela “dá início à formação do indivíduo”, possuindo um papel vital na vida e na própria sociedade (Barbosa, 2024, pág. 13).

Além disso, a tutela – como forma de colocação do menor em família substituta

- é um dos muitos institutos do Direito Civil que vieram do Direito Romano, mantendo, até hoje, uma fidelidade às normas da civilização romana. Desde as Ordenações Filipinas, “seu foco era a administração dos bens dos incapazes em razão da idade” (Vieira, 2020, pág. 09).

Inclusive, é um dos princípios do Direito de Família o princípio da Proteção da Prole ou da Proteção Integral a Crianças, Adolescentes e Idosos, que está presente naquele artigo 227 da Constituição Federal. Os genitores são responsáveis por proteger, em todos os sentidos, os seus filhos biológicos e adotivos.

Esse dever que cabe aos pais é legítimo, porque os indivíduos que fazem parte da população infantojuvenil são pessoas indefesas e não têm conhecimento de todos os direitos que possuem, principalmente o direito à proteção patrimonial deles (Madaleno, 2021, pág. 87).

Nesse ponto, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil Brasileiro, dedicou um capítulo inteiro à questão da proteção da pessoa dos filhos, que começa no artigo 1583 e termina no artigo 1590.

Ainda, no Código Civil, o legislador define no artigo 1634, que o exercício do poder familiar, que é um conjunto de regras que trazem direitos e deveres aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos menores, está embutido na criação e na educação da prole. Ou seja, os pais têm que administrar o patrimônio dos infantes, conforme prescreve tal lei (Gonçalves, 2024, pág. 426).

Dessa forma, é válido transcrever o dispositivo citado que se refere ao exercício do poder familiar:

*Art. 1.634. **Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:**
I - dirigir-lhes **a criação e a educação** (CÓDIGO CIVIL, 2002) (grifos nossos).*

Por outro lado, são poucos os artigos, dentre aqueles artigos, que se referem expressamente à tutela patrimonial da criança e do adolescente, o que demonstra que as legislações sobre este tema são poucas, em sua maioria.

O poder familiar é algo valioso para a população infantojuvenil, até porque os pais têm a função de zelar não apenas pelo sustento dos filhos ou pela sua formação moral, mas também a de cuidar dos bens que pertencem a eles, como reza a legislação.

Nesse sentido, conforme afirma o artigo 1689 daquele diploma legal, os genitores, quando estão exercendo o seu poder familiar, são “usufrutuários dos bens

dos filhos” e “têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade”, para que esse usufruto proteja os melhores interesses do menor, cumprindo as disposições do ECA e da Constituição Federal (Tartuce Apud Gonçalves, 2024, pág. 435).

É por isso que não tem como separar a proteção patrimonial do poder familiar, tendo em vista que eles estão bastante relacionados, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

“Partindo-se da premissa de que o poder dos pais, em relação ao usufruto e à administração dos bens de lhos menores, não é absoluto, deve-se permitir, em caráter excepcional, o ajuizamento de ação de prestação de contas pelo lho sempre que a causa de pedir estiver fundada na suspeita de abuso de direito no exercício desse poder, como ocorrido na espécie” (STJ, 2020) (grifos nossos).

Com isso, violar os direitos que os jovens e crianças gozam pode levar os pais a serem destituídos de seu poder familiar, além de existir uma responsabilização penal e civil, uma vez que as marcas causadas pelo mau exercício deste poder na vida de um filho podem se estender por toda a vida (Sanchez, 2022, pág. 31).

Carlos Roberto Gonçalves ressalta, em sua obra, que o poder familiar deve respeitar os direitos e garantias fundamentais, isto é, no “exercício do múnus que lhes é imposto, os pais devem zelar pela preservação do patrimônio que administram, não podendo praticar atos dos quais possa resultar uma diminuição patrimonial” (Gonçalves, 2024, pág. 435).

Para exemplificar, o artigo 1691 do Código Civil dispõe que, se o genitor resolver alienar ou dar um ônus real sobre um bem imóvel do seu filho, ele precisa pedir autorização ao Poder Judiciário e mostrar que há uma necessidade ou um claro interesse da prole.

Além disso, o artigo 1693 do CC excluiu da administração dos bens dos filhos pelos pais alguns tipos de bens, o que se vê abaixo, in verbis:

*Art. 1.693. Excluem-se do usufruto e da administração dos pais:
I - os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento; II - os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos; III - os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais; e IV - os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão. (CÓDIGO CIVIL, 2002) (grifos nossos).*

Outro ponto é o de que caso exista um choque de interesse entre os pais e os filhos pequenos, o Juiz deverá ser acionado para decidir a solução do problema e

designar um curador especial, de acordo, sempre, com o melhor interesse do infante.

Nas doutrinas civilistas mais modernas, o entendimento que predomina é o de que o poder familiar não é absoluto, considerando que o usufruto é instituído para atender ao interesse do filho, não podendo o genitor (pai ou mãe) tomar posse de todos os rendimentos da sua prole (Dias, 2021, pág. 316).

Destarte, o intérprete da norma não deve se limitar apenas ao que o Código Civil dispõe acerca do assunto, mas lembrar que o Direito Civil de hoje é um Direito Civil Constitucional e, portanto, ele deve ser interpretado de acordo com as normas da Constituição (Ferst, 2024, pág. 613).

Assim, a administração dos bens pelos pais serve para preservar o patrimônio dos filhos pequenos, enquanto eles não são maiores, sem restringi-lo ou diminuí-lo, sobretudo porque os filhos menores de 16 anos são representados pelos genitores e os maiores de 16 e menores de 18 anos são assistidos por eles.

Dessa forma, existindo algum ato indevido no cuidado dos bens da criança e do adolescente, haverá uma administração irregular pelos pais, o que é prejudicial para o desenvolvimento deles (Madaleno, 2021, pág. 417).

Todavia, embora o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Carta Magna tratem da importância da tutela patrimonial dos filhos menores e haja doutrinas do Direito Civil, do Direito Constitucional e do ECA que destaquem o tema em tela, não há tantas legislações que disponham sobre essa questão.

Recentemente, o caso da atriz Larissa Manoela repercutiu na mídia, quando ela revelou que havia uma colisão dos interesses dela na administração de seus bens e de sua carreira e nos interesses dos seus pais.

Em consequência, foi aprovado, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3914/2023, que leva o nome da atriz, estando em tramitação no Senado. Os principais pontos tratados neste Projeto têm a ver com a possibilidade de prestação de contas pelos pais ou responsáveis e de auditoria periódica nas contas, além da definição de condutas abusivas e da má administração como crime.

Na ementa do Projeto, o artigo 244-C deverá ser acrescentado ao ECA, com o objetivo de trazer o crime de violência patrimonial contra a criança e o adolescente.

Também, por conta dessa situação que veio à tona, surgiu o Projeto de Lei nº 3916/2023, o qual “propõe regulamentações de maneira mais eficaz à gestão dos recursos destinados a crianças artistas, visando garantir a proteção adequada de seus ganhos e propriedades” (Santos, Ximenes, Amâncio e Souza, 2024, pág. 02).

Já de forma mais ampla, a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, trouxe o conceito de violência patrimonial. Vale destacá-lo, segundo o que determina a lei:

*Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, **são formas de violência:***

*V - **violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional. (Lei nº 11.341, 2017) (grifos nossos).***

Percebe-se que a Lei 13.431/2017 tem um papel relevante na salvaguarda do patrimônio infantil, ao definir o que é a violência patrimonial cometida contra menores, violência esta que pode ser tanto a diminuição dos bens, valores e direitos deles como também a destruição em partes ou total e a retenção dos mesmos.

Apesar de não ser muito difundido, o abuso financeiro praticado pelos pais podem causar danos emocionais contra os menores. Registra-se é que não há no ordenamento pátrio leis sobre o amparo ao patrimônio de jovens e crianças, sendo existentes, além do Código Civil, da CF/88 e do ECA, apenas a Lei 13.431/2017 e os Projetos de Lei comentados, que se referem ao assunto em questão.

Diante disso, em que pese a citada lei seja necessária no combate ao abuso patrimonial contra eles e as iniciativas em análise sejam necessárias na prevenção e repressão da violência patrimonial em relação a menores que participam de esportes e artes, sendo importantes avanços para eles, é inquestionável que esses projetos são limitados a artistas menores de 18 anos, não contemplando todos os casos de abuso financeiro contra o menor.

Nesse contexto, percebe-se o quão insuficientes ainda são as legislações a respeito da temática em análise e o quão urgente é a edição de novas e específicas leis, pois, como já demonstrado, a proteção do patrimônio do infante também representa uma proteção aos atos civis que a sua vida possui.

2.2.1 Princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira (2021), os princípios são as normas mais gerais que o Direito ou o sistema tem e que “contêm o espírito que paira sobre todas as leis, cuja origem pode ser identificada, inclusive como uma norma fundamental”

(Cunha, 2021, pág. 168).

Nessa esteira, pode-se afirmar que, em todo o ordenamento jurídico e em todos os ramos do Direito, existem princípios que guiam a criação de leis e normas e a própria interpretação delas, que deve levar em conta a primazia do princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a ponderação de princípios, caso haja algum choque ou colisão entre eles.

Em se tratando de princípio constitucional, a norma da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, prevista no artigo 227 da CF/88, é a mais fundamental. Isso significa que os indivíduos menores de idade que são crianças e adolescentes devem ser protegidos da forma mais ampla possível, por serem pessoas vulneráveis e que estão em desenvolvimento.

Respaldado no princípio constitucional da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, o princípio da Absoluta Prioridade ou do Absoluto Interesse do Menor, ou também, do Superior Interesse do Menor é o que prevalece no ramo jurídico relacionado aos menores, dado que tal norma também está presente em documentos e tratados interamericanos de proteção dos direitos humanos (Nucci, 2018, pág. 29).

Ademais, no Estatuto da Criança e do Adolescente, existe o princípio da Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento, segundo o qual a situação em que há jovens e crianças deve ser analisada e interpretada, levando-se em consideração o fato de que eles são pessoas que estão em fase de desenvolvimento, que é singular e cheia de particularidades (Seabra, 2020, pág. 55).

Em resumo, ambas as normas exigem que os infantes precisam ter proporcionada a proteção de seus direitos e, de forma sempre prioritária, excluída qualquer possibilidade de opressão, preconceito e negligência contra eles e de violação ao ECA e à Constituição Federal.

No Direito da Família, os princípios que têm a ver com a tutela patrimonial infantil são os seguintes: o princípio da Dignidade Humana, o princípio da Solidariedade Familiar, o princípio da Afetividade e o princípio da Proteção Integral a Crianças, Adolescentes e Idosos.

O princípio da Dignidade Humana, que é um princípio fundamental da Carta Magna de 1988, determina que o seio familiar, ou seja, a família deve ser formada e orientada a assegurar “as garantias e os fundamentos mínimos de uma vida tutelada sob o signo da dignidade da pessoa” (Madaleno, 2021, pág. 72).

Esse entendimento é bastante valioso, pois, pessoas que são relativamente

incapazes (jovens) ou absolutamente incapazes (crianças e jovens), antes de chegarem à fase adulta, vivem em um processo no qual é formada a personalidade e acontece o desenvolvimento físico e mental.

O princípio da Solidariedade Familiar sustenta que a base de uma família necessita de um “ambiente recíproco de compreensão e cooperação”, cabendo a cada um dos seus cônjuges o dever de respeito e mútua assistência para eles e para a própria prole (Madaleno, 2021, pág. 81).

Por sua vez, o princípio da Afetividade estabelece que o afeto – que não deve ser apenas um sentimento, mas também uma conduta ou ação - deve fazer parte de todas as relações familiares, para que haja proteção, amparo e a assistência necessária às famílias e ao menor (Pereira, 2021, pág. 188).

Por fim, o princípio da Proteção Integral a Crianças, Adolescentes e Idosos é uma norma que veio da Doutrina da Proteção Integral encontrada na CF/88, acima destacada e traz o mesmo ensinamento.

Essa norma recomenda que todos os menores são sujeitos de direitos e possuem garantias fundamentais e, como consequência, devem ser protegidos e acolhidos em todas as esferas da vida e dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (Dias, 2021, pág. 75).

Sendo assim, se deduz que os princípios são normas indispensáveis para a criação e interpretação de uma norma, que, no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, deve ser aquela que melhor protege os interesses, direitos e garantias desses indivíduos.

2.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente e a proteção patrimonial

Devido à supremacia da Carta Magna e a à predominância dos princípios do Superior Interesse do Menor e da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, a tutela do patrimônio destas pessoas deve estar em harmonia com o que ambas as normas determinam em favor dos menores.

Não é raro o fato de que jovens e crianças sofrem várias formas de violência praticada por pais, responsáveis e terceiros, como a violência sexual, física e a psicológica, o que não retira do abuso financeiro a sua devida importância, pois, ele não é tão conhecido quanto as outras violências e, muitas vezes, acontece de forma escondida.

É por esse motivo que o “usufruto e a administração dos bens dos filhos menores fundamentam-se mais precisamente na “comunhão de interesses e de vida”, em coerência sistemática com a solidariedade familiar”. Afinal de contas, eles ainda não têm total autonomia sobre os atos de suas vidas e estão em frequente estágio de desenvolvimento (Fernandes e Torres, 2023, pág. 05).

Dessa forma, entende-se que a propriedade significa algo que pertence a alguém e, no sentido jurídico, representa o direito de usar, dispor, usufruir e, também, de reavê-lo de quem o tem de uma forma que não seja legítima/legal (Vale, 2016, pág. 20).

No entanto, o ECA não tem tantos artigos referentes à proteção do patrimônio infantojuvenil. O que há, na verdade, são artigos espalhados ao longo desta lei que, de forma indireta e direta, reconhecem ser necessária a citada proteção.

Logo no artigo 22, o legislador ressalta que os pais são pessoas encarregadas de promover o sustento, a educação e a guarda dos pequenos e dos adolescentes. Ainda, caso o Juiz decida em algum caso envolvendo menor, os pais devem observar a decisão judicial. É essencial transcrevê-lo:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Lei nº 8.069, 1990) (grifos nossos).

Após, no artigo 70, o legislador afirma novamente que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e detentores de garantias fundamentais, ao dispor que todos devem prevenir a ocorrência de violação dos direitos desses indivíduos ou de ameaça.

Mais à frente, no artigo 249, ele previu que é infração administrativa a conduta de descumprir, com dolo ou culpa (por meio de negligência, imprudência e imperícia), os deveres que o poder familiar exigem ou aqueles deveres que são derivados da tutela ou da guarda, as quais são formas de colocação do menor em família substituta, como também as ordens do Juiz ou do Conselho Tutelar, segundo se vê abaixo:

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho

Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. (Lei nº 8.069, 1990) (grifos nossos).

Além do mais, em conexão com os artigos referidos, o artigo 1637 do Código Civil Brasileiro destaca a suspensão do poder familiar como consequência do abuso da autoridade que os pais têm, por conta do excesso ou do desvio de finalidade praticado por eles.

A transcrição deste dispositivo merece, então, destaque:

Art. 1637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. (Lei nº 10.406, 2002) (grifos nossos).

Dessa forma, pode-se afirmar que a responsabilidade dos pais é objetiva, ou seja, não há necessidade de demonstrar a culpa que eles causaram, uma vez que a prova da culpa já existe, quando há o abuso do poder parental (Gramstrup e Tartuce, pág. 09).

Não poderia ser menor o tratamento que o legislador poderia dar para a presente questão, porque longo foi o processo de conquista dos direitos que, hoje em dia, crianças e adolescentes possuem e o abuso financeiro pode trazer efeitos prejudiciais a eles.

Nesse contexto, é inquestionável que todos os tipos de violência causam alguma consequência ou várias consequências, como a tentativa de suicídio, o transtorno comportamental e o estresse pós-traumático, segundo indica uma pesquisa feita no Estado de Minas Gerais sobre violências contra menores entre os anos de 2007 a 2017 (Antognolli, Oliveira, Cunha, Alves, Silva, Giorgiani, Batista, Souza, Sousa, Marcene e Oliveira, 2021, pág. 06).

Na pesquisa, foram detectados 4.032 casos de violência financeira ou econômica contra menores e 5 mortes em razão disso, mas é nítido que muitos são os casos de subnotificação, aqueles que nem chegam a ser registrados, devido a vários fatores, a exemplo da pouca importância a isso e à falta de suporte e de articulação com os órgãos do Estado.

Com isso, o ECA tem uma função especial na busca pela tutela do patrimônio dos infantes, pois, por eles serem vulneráveis, eles podem ser vítimas de muitas

formas de abusos, opressões ou violências.

Diante do exposto, se infere que, mesmo a proteção patrimonial sendo um direito garantido aos jovens e crianças da sociedade brasileira, ainda não há muitas legislações e artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente sobre esse tema, algo que tanto é urgente quanto relevante para a população infantojuvenil.

Segundo enfatizado até aqui, os jovens e crianças, por serem pessoas em desenvolvimento e que têm certa vulnerabilidade, não possuem a capacidade de exercício de administrar a sua pessoa e os seus bens.

Assim sendo, são os pais que carregam essa responsabilidade - prevista na lei – de assegurar a educação, a guarda, o sustento e a administração do patrimônio da prole, enquanto os filhos não atingem a maioridade (Ferst, 2024, pág. 616).

É evidente que, “dentro da esfera patrimonial, o primeiro dever imposto aos pais, no exercício do poder familiar, é o de administrar os bens dos filhos” (Dias, 2021, págs. 315/316). Embora o Código Civil tenha ficado em silêncio em relação à forma como deve ser feita a gerência dos bens dos menores, não podem os genitores atuarem, de forma sem limites ou ilimitada, pois estes precisam obedecer aos princípios que foram mencionados nos tópicos anteriores (Proteção Integral da Criança e do Adolescente e o do Superior Interesse do Menor) e às outras normas presentes na CF/88 e no ECA.

Ou seja, os pais são os responsáveis por cuidarem do desenvolvimento geral da prole, mas não podem ultrapassar os limites previstos na lei, que foram destacados acima. Até porque eles têm uma autoridade que é fundamental do ponto de vista moral, espiritual e jurídico para a criação dos menores.

Nesse prisma, a tutela patrimonial infantil precisa sempre buscar e garantir a proteção maior possível para beneficiar os filhos, não podendo haver egoísmo, abuso (que é o excesso) ou negligência (a falta) cometida pelos pais (Sanchez, 2022, pág. 236).

Nota-se que o papel que os genitores possuem, quando estão exercendo o poder familiar, é crucial, bem como a responsabilidade deles, “*porquanto inúmeras consequências tornam-se passíveis de ocorrer, como a responsabilização pela malversação de valores, ou pela gerência desastrosa dos bens*” (Rizzardo, 2019, pág.978).

Dessa forma, até completar a idade de 18 anos, o patrimônio infantil deverá

ser administrado pelos pais, no sentido de que eles protejam os melhores interesses e os direitos das crianças e adolescentes.

Ademais, de acordo com Gonçalves, as rendas dos bens dos filhos menores ou o usufruto pertence aos pais, para compensar os encargos que vêm com a educação e a criação deles. Esse usufruto não depende de prestação de contas, pois as rendas produzidas pelos bens são de interesse dos pais (Gonçalves, 2024, pág. 436).

Outra questão relevante é a de que o poder familiar não pode ser um meio de discriminação ou preconceito contra os filhos, porque todos devem ser tratados de forma igual. Isso quer dizer que os filhos, que vieram ou não do casamento, e os filhos de adoção, têm os mesmos direitos e qualificações. Por isso, é proibida toda forma que seja preconceituosa ou discriminatória em relação a eles (Ramineli, 2023, pág. 38).

Assim, de tudo que foi exposto, se conclui que a tutela dos bens da criança e do adolescente, apesar de não estar presente em muitas leis, é bastante importante para que eles se desenvolvam da melhor forma possível, bem como sejam atendidos os seus melhores interesses e todos os seus direitos e garantias fundamentais.

3 SUJEITOS (IN)VISÍVEIS E À VIOLÊNCIA PATRIMONIAL INFANTOJUVENIL

A violência patrimonial, prevista tanto no artigo 102 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) quanto no inciso IV do artigo 7º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), refere-se a práticas que envolvem o controle ou a violação de bens e recursos econômicos de uma pessoa. Isso inclui ações como a retenção indevida, o furto, ou a destruição — total ou parcial — de objetos pessoais, ferramentas de trabalho, documentos, valores e quaisquer meios financeiros, inclusive aqueles voltados à subsistência da vítima.

O Estatuto do Idoso tipifica a violência financeira como crime, atribuindo pena de reclusão de um a quatro anos, além de multa, àqueles que se apropriem ou desviem rendimentos, benefícios, pensões ou quaisquer recursos financeiros pertencentes à pessoa idosa, utilizando-os para fins distintos daqueles a que se destinam originalmente. Dessa forma, como a violência financeira é representada por todo ato de destruição, subtração, retenção e perda de objetos, propriedades, documentos, bens ou valores da vítima, o legislador brasileiro

reconheceu a mesma com uma certa gravidade, ao torná-la crime no referido Estatuto e ao determinar a aplicação de medidas cautelares de proteção à mulher por parte do Juiz, a exemplo da restituição de bens tomados indevidamente pelo agressor (Vale, 2016, págs. 18 e 19).

Sendo assim, percebe-se que tal conduta é um alvo fácil para as crianças e adolescentes, já que, por serem pessoas vulneráveis, eles podem ser alvo da violência patrimonial no núcleo familiar, motivo pelo qual merecem toda a proteção que a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais leis infraconstitucionais trazem nos seus dispositivos.

É nesse sentido que o papel assumido pelo Estado é imprescindível para os menores, pois é ele que deve dar proteção a todos os jovens e crianças, com a finalidade de que ninguém venha a ser vítima de preconceito, negligência ou segregação (Nery e Junior, 2019, pág. 563).

Porém, os desafios que a população infantojuvenil enfrenta atualmente mostram como frágil é a tutela conferida a essa população, principalmente quando se trata da tutela patrimonial, objeto do presente trabalho.

A realidade da pouca proteção do patrimônio infantil é algo notável, diante do conflito de interesses com os pais, que detêm um controle considerável na vida dos filhos, o que demonstra que os infantes, desde antes, eram meros objetos da família e do Estado e ainda estão sem o devido amparo legal, porque não há leis específicas acerca da violência patrimonial cometida pelos pais contra o menor.

Destarte, com a Carta Magna e o Estatuto da Criança e Adolescente, após longos períodos de indiferença, os menores alcançaram a efetivação de direitos e de garantias fundamentais. Por isso, os princípios do Melhor Interesse do Menor e da Proteção Integral, presentes no Estatuto Menoril, são os que prevalecem no campo dos direitos da população infantojuvenil, vez que esses indivíduos foram reconhecidos como especiais, por conta da vulnerabilidade que carregam na infância e na adolescência (Pereira, 2017, págs. 69 e 70).

No entanto, no contexto contemporâneo, a família ainda representa um centro de exploração econômica dos jovens e crianças, tendo em vista que, devido ao sistema patriarcal, existe uma assimetria ou diferença de poder entre genitores e prole, da mesma forma como existe uma assimetria de responsabilidades que os pais têm em relação aos filhos (Engels, 1884, pág. 47).

Por esse motivo, os Projetos de Lei referentes ao caso Larissa Manoela são

de grande importância para a defesa do patrimônio infantil, pois, por ela ter começado a vida profissional já na infância, a gestão de seus bens era feita pelos seus pais, só que de uma maneira que extrapolava os limites dos deveres parentais (Santos, Ximenes, Amâncio e Souza, 2024, pág. 09).

Além disso, na temática em análise, o Ministério Público também é relevante para salvaguardar os bens do menor, pois os Promotores são fiscais de lei e agentes de transformação, atuando, pois, na fiscalização da aplicação dos direitos dele e na garantia da máxima proteção para as crianças e adolescentes, nos termos da lei (Mazzilli, pág. 02).

Do exposto, nota-se que a proteção do patrimônio das crianças e adolescentes é uma das formas indispensáveis de proteger o melhor interesse deles, pois, além de serem potenciais alvos de dominação econômica familiar, também são especiais sujeitos de direitos e de todas as garantias fundamentais.

É importante ressaltar que, há uma ligação entre exploração do patrimônio infantil por parte dos pais e os deveres que esses possuem em relação aos filhos, levando em consideração que, pela lei, os genitores são os responsáveis por zelar, amparar e protegê-los de toda forma de abuso e omissão.

Isso ocorre porque, embora cada indivíduo seja único e distinto, é somente por meio das interações com outras pessoas que o menor se desenvolve psicologicamente, adquirindo as características que definem sua personalidade como indivíduo e conquistando o reconhecimento como um ser humano adulto (Elias, 1939, pág. 23).

Dessa forma, como a família acompanha as fases da vida de uma pessoa, especialmente a infância e a adolescência, é nela que acontece a administração dos bens do menor, ou seja, a gestão do seu patrimônio.

Com efeito, desde as sociedades antigas, o genitor tinha um grande poder como dono do lar e dos negócios, o que acontecia quando ele vendia objetos, controlava o dinheiro e o andamento das questões econômicas, enquanto a mulher era responsável pela função doméstica e pela criação da prole (Engels, 1884, pág. 77).

A dominação patriarcal se converteu em dominação patrimonial devido ao fato de que essa forma de controle teve sua origem na autoridade exercida pelo chefe da família, que corresponde ao papel do pai na estrutura doméstica. (Weber apud Barbosa e Barbosa, 2004, pág. 238).

Isso mostra que o domínio do pai nas questões da família se deu por normas exigidas pelo costume, o que acabou aumentando a autoridade dele, a ponto de ser algo sem limites ou excessivo.

Nesse prisma, pode-se afirmar, então, que o jovem e a criança, ao nascerem, já tinham um *“lugar socialmente designado”*, lugar que precisava estar de acordo com a estrutura que predominava na sociedade e nas relações familiares e humanas no geral (Elias, 1994, pág. 26). Logo, a dominação se naturalizava nas famílias, ainda mais na figura do genitor, uma vez que a autoridade parental era exercida com base na legitimidade cultural e histórica, reforçando a ligação que existia entre poder, família e patrimônio infantil.

A ação social, quando ligada a relações de autoridade tradicionais, é geralmente exemplificada pelo patriarcalismo. Isso ocorre porque, nessas situações, obedece-se às normas estabelecidas, e não diretamente à pessoa que exerce o poder, ou então o comando se fundamenta em uma autoridade pessoal respaldada por uma tradição sagrada ou seja, algo que se mantém pelo costume, pelo que tem sido praticado da mesma forma desde tempos imemoriais (Weber apud Barbosa e Barbosa, 2004, pág. 202).

Segundo Engels, a valorização da propriedade privada e a importância da transmissão da propriedade pela herança fizeram com que o direito paterno e a monogamia prevalecessem, o que colocou o casamento como *“inteiramente dependente das considerações econômicas”* (Engels, 1884, págs. 98 e 99).

Tal realidade se explica pelo fato de que as pessoas fazem parte de uma ordem social e de uma ordem natural, ou seja, estão sujeitas às regras que a natureza delas impõe e às regras impostas pelo âmbito social, algo que acontece, muitas vezes, de forma automática (Elias, 1994, pág. 35).

Dessa forma, é evidente que a tutela parental acabou se transformando na tutela patrimonial do menor, enfatizando que poder, família e tutela patrimonial têm suas raízes antigas e estão totalmente ligados nos dias atuais.

3. 1 Família, Poder e a Exploração Econômica

O processo de transformação das relações jurídicas no âmbito familiar caminha progressivamente entre os países ocidentais, caracterizando-se por um movimento de valorização da dignidade da pessoa humana e pela centralização do ser humano como o principal foco da proteção legal. (Lôbo, 2024, pág. 36).

Ou seja, as relações familiares passaram a ser tratadas na legislação como o centro da proteção do Estado, sendo a dignidade da pessoa humana a principal necessidade de garantia a todas as pessoas (Noronha e Parron, pág. 14).

Contudo, o núcleo familiar ainda permanece como um núcleo de dominação econômica. Isso veio a ocorrer, porque a família moderna foi concebida como uma extensão da lógica da propriedade privada e um instrumento de preservação e transmissão do capital (bens, propriedades e dinheiro).

Nessa esteira, Max Weber aponta que a dominação consiste em uma condição em que a vontade expressa do dominador ou dos dominadores busca influenciar o comportamento daqueles que são dominados, sendo que toda forma de dominação se manifesta e opera como um tipo de administração. (Weber apud Barbosa e Barbosa, 2004, pág. 197).

Dessa forma, sendo o sistema patriarcal uma forma de dominação tradicional, percebe-se que a mesma se manifesta em estruturas como a família, onde a autoridade parental se dá com base na legitimidade cultural e histórica, algo que, embora institucionalmente reconhecido, pode abrir espaço para práticas economicamente abusivas, principalmente quando os filhos se tornam fontes de renda e não há mecanismos eficazes de fiscalização.

Ademais, a propriedade, por si só, confere um considerável poder social em contextos em que as condições sociais são indiferenciadas, especialmente quando está associada ao controle adequado da vida cotidiana. Isso demonstra que, em determinadas situações, essas relações podem adquirir características explicitamente autoritárias, uma vez que não apenas as trocas mercantis, mas também as interações sociais em geral, geram formas de dominação (Weber apud Barbosa e Barbosa, 2004, pág. 194).

Nesse ponto, a relação entre pais e filhos pode assumir, mesmo que de forma não tão clara, um lado de dominação financeira, especialmente quando os bens ou rendimentos do infante são administrados em função dos interesses da estrutura familiar e, não, da sua vontade ou bem-estar.

Além disso, logo que nasce, a criança se insere em um ambiente influenciado por vários fatores, como cultura e política, o que implica afirmar que a exploração patrimonial se caracteriza como um ciclo, onde os pais de hoje foram filhos que, de alguma maneira, estavam sujeitos às regras sociais (Elias, pág. 28).

O referido autor explica que a sociedade determina uma moldagem social, na

qual a pessoa precisa, desde cedo, se encaixar na mesma. Vale, então, transcrever o pensamento dele:

“Não existe um grau zero da vinculabilidade social do indivíduo, um “começo” ou ruptura nítida em que ele ingresse na sociedade como que vindo de fora, como um ser não afetado pela rede, e então comece a se vincular a outros seres humanos. Ao contrário, assim como os pais são necessários para trazer um filho ao mundo, assim como a mãe nutre o filho, primeiro com seu sangue e depois com o alimento vindo de seu corpo, o indivíduo sempre existe, no nível mais fundamental, na relação com os outros, e essa relação tem uma estrutura particular que é específica de sua sociedade. Ele adquire sua marca individual a partir da história dessas relações, dessas dependências, e assim, num contexto mais amplo, da história de toda a rede humana em que cresce e vive. Essa história e essa rede humana estão presentes nele e são representadas por ele.” (Elias, págs. 27 e 28) (grifos nossos).

A dominação, portanto, é uma característica presente nas relações familiares atuais, por conta da dominação exercida pelo sistema patriarcal.

Dessa forma, infere-se que o ambiente familiar, mesmo disfarçado de afeto e proteção, devido à sua ligação com poder, autoridade e propriedade, pode ser exercido como forma de controle e manutenção do capital familiar, representando, por isso, um forte centro de exploração econômica do menor.

3.2 Entre Protagonismo e Apropriação à Luz do Caso Larissa Manoela

Após o Código Civil de 1916, que valorizava o individualismo, o legislador brasileiro estabeleceu, no Código Civil de 2002, que o poder familiar tem como objetivo *“conduzir a vida dos filhos menores de 18 anos, em nome do seu bem-estar e da sua proteção”* e que cabe a ambos os pais o total exercício, que deve sempre prezar pela proteção integral da prole (Nucci, 2019, pág. 244).

Porém, com o predomínio do sistema patriarcal, as relações familiares tiveram a sua autoridade parental bastante apegada ao patrimônio dos infantes, notadamente porque eles são dependentes dos pais e estão em fase de desenvolvimento em todos os sentidos, algo que permaneceu e está cada vez mais comum na sociedade brasileira. Com efeito, a família, *“ao converter-se em espaço de realização existencial e de afetividade da pessoa humana, marca o deslocamento de suas antigas funções para o espaço preferencial de realização dos projetos existenciais de seus integrantes”* (Lôbo, 2024, pág. 31).

Nesse sentido, a família veio a ser um núcleo de dominação econômica dos jovens e crianças, tornando evidente, então, que os laços de família continuaram

com a sua natureza patrimonial como forma de realização pessoal e afetiva de quem faz parte dela.

Aliado a isso, por conta da “sociedade de consumidores”, em que *“ninguém pode se tornar sujeito sem primeiro virar mercadoria”* e tendo como característica principal a *“transformação dos consumidores em mercadorias”*, é muito mais difícil proteger o patrimônio infantil, já que, na maioria das vezes, eles são vistos como sujeitos econômicos visíveis, ou seja, antes de serem considerados como pessoas, são reconhecidos como mercadorias e alvos e objetos de exploração econômica e social (Bauman, 2007, pág.12).

O autor referido, na sua obra, destaca que, na cultura consumista, os vínculos entre pessoas viram vínculos entre bens de consumo e que a principal virtude que é exigida para elas é a participação ativa, o que quer dizer que quem não participa com frequência tende a ser desvalorizado.

É nesse ponto que o caso da atriz Larissa Manoela mostra a sua importância para a prevenção e repressão da violência financeira, já que, devido ao abuso financeiro que ela viveu na sua família e à repercussão gerada por isso, surgiram os Projetos de Lei nº 3914/2023, que leva o nome dela e está em tramitação no Senado, e o 3916/2023, o qual é mais restrito e procura regulamentar a gestão dos recursos destinados a crianças artistas das áreas de esportes, cultura e artes.

Larissa Manoela iniciou sua trajetória profissional de forma precoce, aos quatro anos de idade, após deixar sua cidade natal, Guarapuava, no interior do Paraná, passando a atuar como modelo infantil e atriz. Sua primeira aparição na televisão ocorreu em 2006, quando interpretou a si mesma na série “Mother”, transmitida pelo canal GNT. No mesmo ano, também participou da montagem teatral de “A Noviça Rebelde”, dando vida à personagem Greti (Frazão, 2024, Online).

Ao longo dos anos posteriores, Larissa Manoela continuou a desenvolver sua trajetória na televisão. No entanto, foi em 2012 que ela assinou um contrato de longo prazo com o SBT (Sistema Brasileiro de Televisão), o que lhe rendeu grande reconhecimento em âmbito nacional. Sua popularidade aumentou significativamente ao interpretar a personagem Maria Joaquina na renomada novela infantil “Carrossel” (Frazão, 2024, Online).

Logo depois, ela lançou CDs, turnês e livros sobre a história dela, entre os anos de 2014 e 2017, tendo fechado, depois, contrato com a Netflix e com a TV Globo, o que a levou ser reconhecida profissionalmente, no entanto, em 2023, ela

rompeu com os próprios pais, quando começou a questionar os negócios que eram feitos com o seu patrimônio durante a infância, sem que ela fosse avisada ou consultada anteriormente, o que causou uma grande repercussão nos meios de comunicação.

Nesse contexto, como os pais cuidavam dos patrimônios, negócios e da carreira da filha, mesmo depois de ela já ser maior de idade, o que acabou acontecendo por parte deles foi o abuso de direito ou excesso de poder parental, gerando uma violência patrimonial contra ela e uma exposição geral na mídia (Barbosa, 2024, págs. 47 e 48)

Esse evento revela de forma clara como o ambiente familiar pode, em certos casos, ser prejudicial para o desenvolvimento e a proteção do menor. Isso ocorre porque crianças e adolescentes que participam de atividades artísticas frequentemente não detêm a capacidade legal nem o nível de maturidade exigidos para gerir suas próprias finanças de maneira independente. Essa condição de vulnerabilidade expõe esses jovens a riscos significativos, tornando-os potenciais vítimas de exploração ou controle, tanto por parte de empresários quanto por membros de sua própria família. (Santos, Ximenes, Amâncio e Souza, 2024, pág. 02).

Diante disso, foi editado o Projeto de Lei nº 3914/2023, o qual, na ementa, informa que o artigo 244-C deverá ser incluído no Estatuto da Criança e do Adolescente, tornando crime a violência patrimonial contra a criança e o adolescente, conforme é possível ver abaixo:

Art. 244-C. “Praticar ato que vise obter vantagem econômica em prejuízo de criança ou adolescente, aproveitando-se de sua deficiência de julgamento e experiência, que configure dano a seus bens, valores, direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades enquanto pessoa em desenvolvimento:

Pena – detenção de seis meses a dois anos e multa, além do bloqueio de bens e valores fruto da prática criminosa, em favor da vítima, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé (BRASIL, 1988) (grifos nossos).

A justificativa para esse projeto de lei fundamentou-se no uso inadequado dos recursos financeiros por parte dos pais, que administraram a carreira artística da menina desde muito cedo. Esse tipo de abuso se manifestava de duas formas: pela falta de informações claras e diálogo com a jovem atriz sobre sua situação financeira e pela grande desigualdade entre os ganhos, bens e dinheiro que ficavam sob o controle dela e os que permaneciam com os pais.

Também, foi destacado que o caso Larissa Manoela mostrou como crianças

e jovens que ingressam na carreira artística podem ser vulneráveis e explorados por quem deveria protegê-los da melhor forma possível. Assim, veja-se o final da justificativa presente no mencionado Projeto de Lei (PL):

*“Em que pesem os reiterados esforços do Poder Legislativo e da sociedade civil organizada no aperfeiçoamento do ECA, **muitos desafios ainda precisam ser enfrentados, especialmente diante das constantes transformações sociais que o Brasil enfrenta e do problema supracitado. Portanto, diante dos riscos e da vulnerabilidade de crianças e adolescentes quanto ao desempenho de trabalho: artístico antes da idade mínima, apesar das proteções legais acima suscitadas, proponho a inclusão do artigo 244-C no texto do ECA, tipificando o crime de violência patrimonial contra a criança e o adolescente, em face da constatação de lacuna atual na legislação protetiva infantojuvenil quanto à vedação da prática de qualquer ato que vise obter vantagem econômica em prejuízo deste público aproveitando-se de sua deficiência de julgamento e experiência, capaz de configurar dano a seus bens, valores, direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades enquanto pessoa em desenvolvimento**; razões pelas quais solicito apoio de meus pares nesta Casa do Povo, para aprovação deste importante aperfeiçoamento da legislativo (PL nº 3914/2023, grifos nossos).*

Sendo assim, destaca-se que o impacto trazido pelo Projeto de Lei 3914/2023 é realmente positivo para a população infantojuvenil, levando em consideração que a violência financeira contra os infantes é uma realidade presente nos dias atuais e o fato de que não leis que tratem especificamente desse tipo de abuso contra o menor.

Com efeito, antes da edição do PL 3914/2024, existia um vazio normativo no ECA quanto à violência patrimonial, embora o Estatuto prestigiasse a proteção total dos pequenos, no seu artigo 4º, reproduzido abaixo:

*Art. 4º. “**É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária**”. (art. 4º, ECA) (grifos nossos).*

Ocorre que essa lacuna se transformou em uma barreira para o enfrentamento da citada violência e, conseqüentemente, para o impedimento de novos casos de exploração financeira infantil, já que apenas a Lei Maria da Penha (LMP), no seu artigo 7º (inciso IV) e o Estatuto do Idoso, no artigo 102, tratavam da violência patrimonial como um tipo específico de abuso, o que adiante se vê:

*Art. 7º. “São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: **IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens,***

valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” (art. 7º, inciso IV, Lei 11.340/2006) (grifos nossos).

Art. 102. **“Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da pessoa idosa, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade: Pena: – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa”** (art. 102, Lei 10.741/2003) (grifos nossos).

Além disso, a LMP, que é uma lei mista, por trazer aspectos penais, processuais penais e civis, todos focados na prevenção das violências (sexual, moral, psicológica, física e patrimonial) contra a mulher e na proteção geral da mulher, já previa medidas cautelares para a tutela patrimonial dela, conforme se nota abaixo:

Art. 19. **“As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida”**

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes (art. 19, Lei 11.340/2006) (grifos nossos).

Art. 24. **“Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:**

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida (art. 24, Lei 11.340/2006) (grifos nossos).

Nesse diapasão, o Projeto de Lei nº 3914/2023 tem uma grande importância para crianças e adolescentes do País, tendo em vista que, caso seja aprovado e entre em vigor, ao incluir o artigo 244-C ao ECA, colocando como crime a violência patrimonial como o menor, menores serão os prejuízos para o completo desenvolvimento deles, até porque esse tipo de abuso ocorre de maneira escondida.

Ademais, o próprio artigo 244-C trouxe um conceito amplo de violência financeira infantil, quando dispôs que a prática de ato que busque obter vantagem econômica em prejuízo do infante, “aproveitando-se de sua deficiência de julgamento e experiência, que configure dano a seus bens, valores, direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades enquanto pessoa em desenvolvimento”, é uma conduta que se encaixa como crime de violência patrimonial (PL 3914/2023).

Outro ponto relevante é o de que a penalidade é de detenção de 6 meses a 2 anos e multa, “além do bloqueio de bens e valores fruto da prática criminosa, em favor da vítima, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé” demonstra que o Legislativo brasileiro está se preocupando aos poucos com esse tema, que tanto afeta os pequenos (PL 3914/2023).

Afinal de contas, os legisladores de antes deixavam o patrimônio infantil como assunto geral do Código Civil e, pelo fato de os pais possuírem o poder parental de cuidar, zelar e amparar os filhos, a administração do patrimônio da prole fica sob a responsabilidade da família e é, nesse contexto, que a exploração econômica pode aumentar mais ainda, se essa lacuna legislativa permanecer.

Dessa forma, ressalta-se que a iniciativa de lei em análise (3914/2023) representa um avanço na tutela patrimonial infantil, nesse sentido, a situação enfrentada pela atriz Larissa Manoela e a visibilidade do caso em análise colocou como evidentes a abusiva administração dos pais, que tinham estabelecido contra ela uma “relação parental abusiva e excessivamente controladora”, descumprindo, assim, os princípios do ECA e da Constituição Federal (Maia, Lemos e Soares, pág. 10).

O caso da atriz Larissa deu ênfase ao fato de que família, poder e propriedade continuam bastante entrelaçados e que a violência financeira é uma realidade atual, que atinge crianças e adolescentes de várias criações e classes sociais.

Logo, se conclui que, apesar dos desafios, do avanço do citado Projeto de Lei em razão do caso analisado e da tendência do ordenamento jurídico brasileiro de proteger o patrimônio de grupos mais vulneráveis, tais como mulheres e idosos, a tutela patrimonial infantil é uma das melhores medidas para garantir a proteção integral de um menor, juntamente com seus melhores direitos, interesses e opções.

3.4 O papel do Ministério Público no enfrentamento à exploração econômica

No contexto atual, o Ministério Público (MP) é de suma importância para tutelar o patrimônio das crianças e adolescentes, uma vez que, por ser um curador da infância e juventude, ele tem como um dos objetivos proteger os menores de todos os riscos, sejam ações ou omissões.

É que crianças e jovens têm uma certa fragilidade e dependência de pessoas mais velhas, simplesmente porque as fases da infância e adolescência são “marcadas por grandes descobertas e instabilidade emocional” (Fonseca, Sena,

Santos, Dias e Costa, 2013).

Assim sendo, a Constituição Federal reconheceu a referida instituição como sendo fundamental para a defesa da função jurisdicional e dos interesses individuais indisponíveis, como o direito à vida e à dignidade, assim como a Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981, segundo se pode ver abaixo:

*Art. 127. “O Ministério Público é **instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.**” (BRASIL, 1988) (grifos nossos).*

*Art. 1º. “O Ministério Público, **instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado**, é responsável, perante o Judiciário, pela **defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das leis**, e será organizado, nos Estados, de acordo com as normas gerais desta Lei Complementar”. (LC 40, 1981) (grifos nossos).*

É por isso que a instituição que é o MP é uma das mais indispensáveis na proteção do patrimônio infantil, considerando que crianças e adolescentes precisam receber o melhor tratamento e a maior prioridade e essa instituição é vital para tutelar os direitos e interesses deles.

Até porque a prioridade que foi exigida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente não pode deixar de fazer da parte da função institucional do MP, o que significa dizer que, se os seus representantes, os Promotores de Justiça, deixarem de cumprir ou não cumprirem de alguma forma, poderão ter falta disciplinar e irão ter violado a Constituição Federal (Garcia, 2017, pág. 400).

Com isso, para garantir a defesa patrimonial dos menores, o Ministério Público pode atuar de várias formas, ou seja, ele tem mais de uma possibilidade de defender o patrimônio infantil. Afinal, ele é tanto fiscal da lei como agente de transformação, seja na área civil, seja na área penal ou, ainda, de forma judicial ou extrajudicial (Queiróz, 2023, pág. 03).

Além disso, o MP está diretamente ligado com “as normas de proteção à criança e ao adolescente, pois que está ele naturalmente votado à defesa de interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis” (Mazzilli, pág. 01).

Sendo assim, a citada instituição dispõe de ações civis públicas (ações judiciais que tutelam interesses que ultrapassam a esfera individual), inquéritos civis (procedimentos de investigação da violação dos direitos infantojuvenis), procedimentos de apuração de infração administrativa (procedimentos de fiscalização de casos de dolo e omissão de pais) e medidas de proteção para tutelar

o superior interesse das crianças e adolescentes.

O problema é que, embora existam várias possibilidades de buscar assegurar os bens dos menores, existem lacunas ou desafios que dificultam a tutela do patrimônio em questão (Maia, Lemos e Soares, pág. 09).

A primeira lacuna é a ausência de leis sobre o assunto em destaque e de debates nos meios de comunicação, visto que, embora a CF, o ECA e o Código Civil se preocupem com os direitos dos jovens e crianças, não há tantas legislações que tratem especificamente da tutela patrimonial do menor, como também não tem tanta visibilidade o tema em discussão.

Já o segundo desafio é o controle em excesso que acontece de forma velada nas famílias, de uma forma geral. Tal realidade ocorre porque, conforme foi destacado, os pais são responsáveis pelo cuidado dos filhos e muitos acabam indo além dos deveres que possuem, quando, por exemplo, tomam o patrimônio do filho e não deixam com ele qualquer bem ou dinheiro, ainda mais quando o ambiente não é seguro e saudável para o menor.

E não seria certo entender de maneira diferente, vez que o poder familiar existe para os genitores criarem e educarem a prole da melhor forma possível e, não, para dar a eles todos os deveres e poderes para sujeitar os filhos à sua autoridade (Pereira, 2017, pág. 520).

Por fim, a terceira lacuna é a questão da falta de conhecimento da lei ou dos direitos que os infantes têm, uma vez que, assim como nem toda criança sabe de todos os seus direitos, há pais que não conhecem todos os dispositivos legais, o que aumenta a chance de uma possível violência patrimonial familiar (Santos, Ximenes, Amâncio e Souza, 2023, pág. 02).

Diante disso, o trabalho do MP é relevante para fiscalizar a aplicação dos direitos da criança e do adolescente. Isso porque, além do PL 3914/2023, foi editado o Projeto de Lei nº 3916/2023, o qual dá diretrizes para a tutela do patrimônio de menores que estão envolvidos com trabalho artístico, esportivo ou cultural.

Sua justificativa se deu pelo fato de que os infantes que estão no ambiente de arte (artístico) acabam, em muitas situações, tendo vários bens e patrimônios, que são gerenciados pelos tutores (pais), assim, quando a gerência é feita com abuso e exploração, problemas econômicos podem surgir ou aumentar no futuro, problemas esses que afetam a relação entre pais e filhos e podem afetar todas as outras relações, assim como as esferas psicológica e cognitiva ou de conhecimento e

aprendizado (Barbosa, 2024, pág. 50).

Nesse ponto, destacam-se os artigos 2º, 3º 4º e 6º desse segundo PL (3916/2023), que reforçam a importância de se combater a exploração financeira contra menores, ainda que seja restrita aos infantes do meio artístico, cultural e esportivo, o que se vê em seguida:

Art. 2º. “Os pais, tutores ou empresários envolvidos em trabalho cultural, artístico ou esportivo realizado por crianças e adolescentes deverão registrar-se perante a Receita Federal, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica para gerenciar o patrimônio obtido por meio dessa atividade”;

Art. 3º. “As crianças e adolescentes, ambos com proteção integral, têm o direito de receber orientação empresarial, jurídica e contábil, financeira independente, para garantir que seus interesses sejam preservados e não ocorra qualquer tipo de exploração, requerendo-se, quando necessário, o acompanhamento do caso pelo Ministério Público, com poderes de substituto processual legal em eventual litígio que vise a preservar os interesses dos menores”;

Art. 4º. “É proibido que os responsáveis legais exijam ou forcem as crianças ou adolescentes a contribuir financeiramente para seus rendimentos pessoais ou projetos de vida”;

Art. 6º. “O responsável legal é obrigado a manter registros financeiros claros e transparentes, que devem estar disponíveis para a realização de exame ou auditoria por profissionais externos, que devem orientar a criança ou adolescente, e pelo Ministério Público” (PL nº 3916/2023, grifos nossos).

Tais artigos reconhecem que a criança e o adolescente merecem receber a proteção integral contida nas leis, ao determinar que os responsáveis ou familiares dessa população devam praticar o seu poder parental de forma legítima, sem explorar e sem se omitir de prestar contas e de ajudar a garantir o melhor interesse da prole, o que deve ser averiguado pelo MP, pois “*não se pode excluir a iniciativa ou a intervenção ministerial em qualquer feito judicial em que se discutam esses interesses*” (Mazzilli, pág. 02).

Por isso, como se pode ver, o abuso financeiro continua sendo uma realidade para os menores, mesmo com a evolução de seus direitos e garantias fundamentais, pois muitos são os entraves por eles enfrentados.

Diante do exposto, se infere que, apesar de o Ministério Público ser uma instituição essencial para salvaguardar o patrimônio infantil e defender o melhor interesse dos pequenos e do avanço da tutela infantil, ainda existem muitas lacunas que atrapalham a atuação do mesmo e, conseqüentemente, o desenvolvimento e a evolução dessa população.

4. REPERCUSSÕES PSICOSSOCIAIS DE CONFLITUALIDADES NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

Inicialmente, no contexto da violência patrimonial contra os menores, é de se destacar que vários são os efeitos emocionais que surgem através dela, porquanto é na infância e na adolescência que ocorre o desenvolvimento daqueles, pessoas que, por serem vulneráveis, deixaram de ser “meros objetos” para ostentarem a condição de sujeitos de direitos e garantias fundamentais.

Dessa forma, a Psicologia mostra-se fundamental para a compreensão do tema, uma vez que se dedica à análise da personalidade dos indivíduos envolvidos e à dinâmica das relações familiares e sociais. Além disso, destaca-se a relevância da família como agente formador da subjetividade dos filhos, especialmente por sua influência no desenvolvimento dos novos membros (Junior, 2014, pág. 05).

Os efeitos emocionais e cognitivos gerados dizem respeito à presença de insegurança emocional relacionada à baixa autoestima, à ansiedade, depressão, isolamento social, perda de referências afetivas e ao desenvolvimento de transtornos mentais e de neurodesenvolvimento, além do atraso nas habilidades e capacidades psicomotoras da população infantojuvenil.

Nesse cenário, a Psicologia desempenha um papel indispensável, pois busca entender as características individuais dos envolvidos, assim como os processos que estruturam as relações familiares e sociais. Do mesmo modo, a família se destaca por sua função central na construção da identidade e subjetividade das crianças, influenciando diretamente sua formação como indivíduos. (Pinheiro, 2019, pág. 83).

Assim, considerando que o princípio do melhor interesse do menor orienta o Estatuto da Criança e do Adolescente e funciona como critério jurídico sempre que se faz necessária a intervenção do juiz com o objetivo de garantir um desenvolvimento adequado à criança, torna-se evidente que o apoio da Psicologia é essencial. Isso porque o magistrado deve priorizar tanto a preservação de um ambiente familiar harmonioso quanto a promoção de uma infância saudável (Brandão, 2011, pág. 67).

Cumprido ressaltar que, a assistência psicossocial configura-se como instrumento de inegável relevância no contexto da proteção integral da criança e do adolescente, notadamente diante de situações envolvendo violência patrimonial,

cujos reflexos podem comprometer severamente o desenvolvimento físico, emocional e social dos menores.

Registra-se, os Profissionais como psicólogos e assistentes sociais, devidamente qualificados e atuando de forma ética e técnica, desempenham papel essencial tanto na prevenção quanto na repressão dessa modalidade de violência. Por meio de escuta qualificada, observação sensível e intervenções especializadas, esses agentes são capazes de identificar sinais muitas vezes sutis de violação de direitos, além de promoverem estratégias de acolhimento, orientação e fortalecimento de vínculos familiares e sociais.

Neste cenário, o relatório psicossocial também denominado laudo técnico interdisciplinar, revela-se um instrumento de inestimável valor para o embasamento das decisões judiciais, especialmente nas esferas da infância e juventude. Elaborado a partir de critérios técnicos, científicos e éticos, o referido documento fornece ao magistrado subsídios concretos e contextualizados acerca da realidade vivenciada pelo menor e por seu núcleo familiar, permitindo que a decisão judicial se fundamente não apenas nos elementos jurídicos formais, mas também em uma compreensão ampla da situação fática e subjetiva envolvida.

Circunstância na qual, o relatório psicossocial contribui decisivamente para que se observe, na prática, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, assegurando decisões mais justas, protetivas e eficazes.

Além disso, ao promover o diálogo e valorizar a escuta ativa, em loco, essa contribui para soluções mais empáticas e duradouras, especialmente no contexto brasileiro, onde os conflitos familiares muitas vezes carregam forte carga emocional, a o as lentes dos profissionais da psicologia e serviço social, surge como uma ferramenta fundamental para preservar vínculos e promover o bem-estar coletivo, especialmente quando envolve crianças e adolescentes.

Além disso, tão relevante quanto o relatório psicossocial e a mencionada assistência é a mediação. Lago e Nascimento (2016, p. 20) apontam que a atuação do psicólogo na área da mediação se configura como uma prática alternativa de resolução de conflitos, em que as partes envolvidas exercem autonomia na busca por acordos, e tem ganhado espaço no contexto familiar brasileiro, tornando-se cada vez mais comum (Lago e Nascimento, 2016, pág. 20).

Portanto, evidencia-se que as consequências resultantes da violência patrimonial contra os menores são prejudiciais, motivo pelo qual a escuta

especializada, a assistência psicossocial e a mediação são fundamentais para minorar os efeitos emocionais e os conflitos entre tutores e menores, assim como para evitar prejuízos severos ao desenvolvimento de tais indivíduos, que, conforme destacado, são sujeitos prioritários e especiais.

3.1 A Insegurança Emocional e a Perda de Referências Afetivas

A concepção da infância passou por importantes transformações no campo da Psicologia. Superou-se a ideia de que essa etapa seria apenas uma preparação para a vida adulta, reconhecendo-se seu valor próprio e singular.

Embora os acontecimentos vivenciados na infância tenham reflexos no futuro, isso não justifica negligenciar o presente da criança. É dever da sociedade, especialmente dos adultos, garantir sua proteção integral. A infância deve ser vivida com dignidade, afeto e segurança. Esse compromisso ético vai além das obrigações legais: trata-se de um imperativo humano. A valorização do bem-estar infantil reflete diretamente na construção de uma sociedade mais justa. Por isso, investir na infância é investir no futuro, mas sobretudo no agora. (Prette e Prette, 2005, pág. 16).

Dessa forma, os pais, enquanto figuras detentoras de autoridade e responsabilidade sobre o cuidado e proteção dos filhos, exercem papel central na tutela patrimonial de crianças e adolescentes, considerando que a família, além de ser um espaço fundamental de convivência para o desenvolvimento dos menores, é também formada pelas percepções que cada indivíduo constrói sobre si, sobre o outro e sobre o contexto em que está inserido (Neves e Romanelli apud Santos e Costa, 2010).

Ou seja, ao protegerem o patrimônio dos filhos menores, os genitores não estão apenas cumprindo um dever legal, mas também promovendo, de forma direta, o desenvolvimento integral dessas crianças e adolescentes. Isso porque o ambiente familiar é o primeiro e mais significativo espaço de convivência, no qual se constroem vínculos afetivos, normas de comportamento e valores éticos. Nesse contexto, os cuidados com os bens materiais dos filhos refletem uma preocupação mais ampla com sua estabilidade emocional, social e educacional. A proteção patrimonial, portanto, não se limita à guarda de bens, mas representa um compromisso com o futuro e com a formação da identidade dos menores. É no seio da família, ao longo do tempo, que os filhos crescem, aprendem e se desenvolvem em todas as dimensões da vida.

Isso se justifica pelo fato de que a família constitui um ambiente fundamental para a formação de adultos, sendo espaço de desenvolvimento da autoestima, do bem-estar psicológico e de aprendizagem sobre como enfrentar desafios, assumir responsabilidades e compromissos, o que evidencia a importância essencial do papel exercido pelos tutores ou pais. (Rodrigo e Palácios apud Silveira e Yunes, 2010, pág. 04).

Diante desse panorama, depreende-se que os genitores não apenas detêm o dever de assegurar a sobrevivência física de crianças e adolescentes, mas também são incumbidos de promover sua plena socialização e o desenvolvimento integral de suas potencialidades. Tal responsabilidade não se esgota no provimento material, exigindo igualmente a construção e manutenção de uma sólida rede de apoio socioafetivo e de pertencimento.

Essa estrutura relacional deve proporcionar acolhimento, segurança emocional e oportunidades de crescimento interpessoal. Considerando que o lar representa o espaço onde os menores mais convivem e se formam subjetivamente, sua organização deve refletir cuidado, afeto e estabilidade. Assim, a família revela-se como alicerce essencial para o florescimento psíquico e social dos filhos.

Entretanto, nem sempre o campo familiar é um espaço de segurança e proteção para a população infantojuvenil, o que pode ocasionar conflitos entre pais e filhos, conflitos esses que tendem a ingressar no Poder Judiciário, em razão dos sentimentos de tristeza, dor e sofrimento causados por tais problemas (Falcão e Salomão apud Santos e Costa, 2010).

Nesse contexto, considerando que a trajetória do direito de família está intrinsecamente ligada às formas de regulação da transmissão patrimonial e à preservação do status dos grupos sociais detentores de bens, torna-se evidente que a má administração dos bens pertencentes a menores, bem como a exploração financeira infantil, acarreta uma série de consequências, especialmente de ordem emocional (Zarias, 2010).

Isso se deve ao fato de que o bem jurídico "família" é frequentemente considerado como fundamento para a incriminação de determinadas condutas ou mesmo para o agravamento das penas aplicáveis em certos casos. Além disso, tal bem jurídico também é utilizado para garantir benefícios aos seus integrantes, refletindo a nítida prevalência do interesse estatal em proteger a instituição familiar. Essa proteção se evidencia, sobretudo, quando a família é colocada em confronto

com outros bens jurídicos de menor relevância, como é o caso do patrimônio, demonstrando a prioridade conferida à preservação dos vínculos familiares no ordenamento jurídico (Ribeiro, Santos e Castro, 2015, pág. 09).

Com efeito, toda família possui algum tipo de conflito, o qual nem sempre é visto de forma negativa, uma vez que vários fatores naturalizam e influenciam as relações familiares, a exemplo das experiências emocionais, ambientais e culturais e a personalidade dos pais (Meira e Bezerra, 2014, pág. 02).

Nesse prisma, os principais efeitos que resultam da exploração patrimonial são os efeitos emocionais e cognitivos, justamente porque a infância e a adolescência são as fases da vida nas quais a pessoa vem a ser formada em todos os sentidos, segundo visto acima.

As consequências na parte emocional têm a ver com a insegurança emocional caracterizada pela ansiedade, baixa autoestima, depressão, sentimento de culpa e vergonha e isolamento social, além da perda de referências afetivas e tendência a desenvolvimento de transtornos psicológico, vez que “conflitos familiares afetam profundamente o bem-estar emocional e psicológico de todo núcleo familiar” (Aquino, Júnior, Ramos e Mendonça, 2024, pág. 09).

O problema em questão pode gerar ansiedade, transtornos de ansiedade e baixa autoestima, porque a dominação parental junto com a falta de limites e de resolução dos conflitos patrimoniais e a críticas frequentes pode trazer medos, insegurança e incertezas sobre o papel dos pais, sobretudo para filhos que buscam aprovação neles e que são mais sensíveis.

Ainda, ao se deparar com a violência econômica cometida pelos seus genitores, o menor pode se sentir desprotegido ou desamparado por quem deveria zelar por eles e pelo que lhes pertence, algo que tende a se transformar em tristeza contínua desmotivação e início de depressão, devido à perda das referências afetivas, isto é, da referência de pai e mãe que os filhos possuem.

Nesse ponto, enfatiza-se que o “estresse profundo e prolongado e eventos traumáticos podem desencadear estados depressivos, como sendo uma possível reação defensiva do psiquismo para lidar com o que lhe seria insuportável”, pois um quadro de depressão está diretamente ligado com “a falta de prazer pelas atividades, a visão de mundo distorcida e negativa sem que o motivo desencadeante desse estado seja perceptível” (Pinheiro, 2019, pág. 72).

Outrossim, a partir do momento em que “os conflitos levam a um afastamento

emocional ou físico, os filhos podem sentir culpa por não corresponder às expectativas dos pais”, o que pode desencadear “um ciclo de autoacusações, vergonha e baixa capacidade de lidar com situações emocionais desafiadoras” (Aquino, Júnior, Ramos e Mendonça, 2024, pág. 08).

Ademais, o isolamento social é um outro efeito emocional que advém da referida problemática, visto que o excesso de poder parental na administração dos bens dos jovens e crianças pode trazer tensões familiares que levam ao afastamento deles do círculo social e do próprio âmbito familiar.

Em relação à questão cognitiva, os efeitos resultantes são o atraso no amadurecimento do cérebro e de capacidades e habilidades de aprendizado, como a decisão, retenção, organização e síntese de informações, o pensamento racional e a coordenação motora, tendo em vista que “a maturação cerebral e o desenvolvimento cognitivo infantil ocorrem de forma simultânea”, por conta da direta relação entre cognição e inteligência humana (Cavalcanti e Silva, 2023, pág. 14).

Inclusive, “o papel das cognições na interpretação dos eventos diários e sua relação com o humor e o comportamento foi destacado por diversos pesquisadores”, os quais mostraram que, “quando estas cognições são disfuncionais, elas podem estar ligadas ao humor e ao comportamento pouco adaptativo, produzindo sofrimento” (Lara, Carvalho e Teodoro, 2021, pág. 03).

Logo, no momento em que a violência patrimonial é praticada pelos pais contra a prole, seja pela diminuição, retenção ou destruição parcial ou total do patrimônio dela (objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos), os prejuízos não se limitam apenas à questão econômica, em virtude da vulnerabilidade do menor e da sua dependência em relação àqueles, sobretudo em família com menores condições financeiras e com baixa comunicação entre seus membros

Isso quer dizer que, “em contextos onde predominam a falta de diálogo, padrões autoritários ou expectativas desproporcionais, os conflitos podem se intensificar e se tornar mais difíceis de resolver, enquanto que, “em famílias onde há uma comunicação aberta e respeito pelas diferenças individuais, os conflitos tendem a ser resolvidos de maneira mais construtiva” (Aquino, Júnior, Ramos e Mendonça, 2024, pág. 02).

Afinal de contas, quando há um desarranjo no sistema familiar, o lugar, que

antes era tido como um espaço de acolhimento, passa a ser hostil e violento para a criança e o adolescente (Junior, pág. 02).

Além do mais, frisa-se que a violência patrimonial é um tipo de violência intrafamiliar, pois esta é definida como toda omissão ou ação que prejudique a integridade física e psicológica, o bem estar ou o total desenvolvimento do infante.

É assim, pois a família empresária, que é aquela na qual os interesses empreendedores, negociais e competitivos predominam e se sobrepõem aos demais interesses, se assemelha a grandes estruturas organizacionais, sendo a governabilidade e a competição os seus maiores princípios (Rodrigues, 2016).

Por outro lado, mesmo quando o sistema de família não é estruturado como uma “empresa”, se ele não for saudável e harmonioso com o melhor interesse da prole, evidentemente, a exploração econômica do jovem e da criança tenderá a acontecer, em virtude do desajuste familiar.

Nesse sentido, o abuso financeiro contra os pequenos acaba por atrapalhar bastante a integridade e o desenvolvimento deles, tendo em vista que a repercussão gerada no crescimento de tais indivíduos atinge praticamente todas as áreas de suas vidas, sobretudo porque “as vítimas da violência paterna passarão a experienciar disputas com o pai e que ‘estimulam sentimentos ambíguos de amor/ódio, aliança/competição, proteção/domínio’ (Junior, pág. 03).

Vale ressaltar também que, pelo fato de os divórcios estarem mais frequentes, pode-se afirmar que, quanto a isso, uma nova forma de conflito familiar pode surgir, embora a presença de distúrbios emocionais na criança esteja mais relacionada com as condições anteriores à separação do que com o próprio divórcio, fator que pode aumentar os mencionados prejuízos trazidos pela violência patrimonial (Meira e Bezerra, 2014, pág. 02).

Outro fator de agravamento é a existência de transtornos mentais - ou a propensão para desenvolvê-los -, do neurodesenvolvimento e os de personalidade na criança e no adolescente, tais como o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Transtorno de Personalidade Borderline, vez que o infante já estará vulnerável tanto socialmente quanto psicologicamente.

Tal fato se explica porquanto, apesar de a personalidade ser previsível e estável, ainda que mutável, em “condições anormais, ou seja, intenso e prolongado

estresse e sob o efeito de eventos traumáticos, as características da personalidade podem ser alteradas”, inclusive porque “o aumento da violência cotidiana e dos conflitos – seja no âmbito do trabalho, familiar, no trânsito etc. – vem disseminando o estresse na sociedade contemporânea, com efeitos físicos e psíquicos significativos” (Pinheiro, 2019, pág. 74). Adicionalmente, vê-se que, na sociedade atual, a presença da violência é algo tão corriqueiro e usual, bem como “anunciado e discutido com tanta frequência”, que as pessoas, no geral, são levadas a crer que sabem muito sobre ela, o que demonstra que o citado fenômeno social é tido como um “mal necessário e uma condição quase indissociável da vida moderna” e, em outras palavras, como uma ocorrência banalizada ou banal (Gonçalves e Brandão, 2011, pág. 228).

Não seria diferente essa lógica, uma vez que “os relacionamentos são marcados pela liquidez e pela lógica do consumo, podendo ser descartados quando não mais desejados, ainda mais porque “a mudança da modernidade à pós-modernidade atingiu a todas as instituições, especialmente a família e os conflitos dentro dela existentes, que é histórica e social” (Fernandes e Fermentão, 2020, pág. 09).

Por isso, “pensar nos interesses emocionais somente como algo isolado e próprio de cada indivíduo, fechado em seu casulo ou em seu pequeno grupamento familiar isolado da sociedade, representa um retrocesso”, levando em consideração que muitos são os fatores ligados à violência patrimonial infantil e os efeitos resultantes desse problema (Silveira e Yunes, 2010, pág. 12).

Assim, observa-se que o abuso financeiro contra o infante traz sérias consequências para ele, principalmente no seu emocional e cognição, desafios que, se não forem identificados rapidamente, podem acompanhar não somente as fases da infância e a adolescência, mas também a vida adulta, comprometendo todo o crescimento e desenvolvimento dos pequenos.

Diante do enfatizado, se conclui, então, que, em que pese a violência patrimonial infantil não seja tão debatida e não haja tanta legislação sobre ela, é de se ver que os efeitos negativos por ela causados são capazes de prejudicar a saúde mental e o cognitivo da criança e do adolescente e, dessa forma, de se estender por toda a vida do menor.

3.2 Contribuições da Assistência Psicossocial em Litígios Patrimoniais

Na atualidade, “a família moderna retirou da vida comum não apenas as crianças, mas uma grande parte do tempo e da preocupação dos adultos”, correspondendo a uma necessidade de intimidade e de identidade, o que implica afirmar que “os membros da família se unem pelo sentimento, o costume e o gênero de vida” (Ariès, 1986, pág. 141).

É sabido também que a família tem um importante papel no “desenvolvimento moral e cultural de seus membros, visto que o ambiente familiar “se relaciona aos aspectos cognitivos, emocionais e comportamentais dos adolescentes e crianças” e é relevante “para diversos aspectos da saúde mental dos seus membros” (Lara, Carvalho e Teodoro, 2021, pág. 03).

Ocorre que, como visto anteriormente, os impactos da exposição da população infantojuvenil aos problemas familiares geram uma grande repercussão ao infante, ao desestabilizarem, de forma severa, a estrutura psíquica ou emocional e cognitiva de tal indivíduo (Meira e Bezerra, 2014, pág. 05).

É nesse ponto que se destaca a chamada escuta especializada, que está prevista na Lei 13.431/2017 (que estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha da violência) e é um procedimento de escuta do jovem e da criança vítima de violência praticada no âmbito familiar, procedimento que não deve ser feito por qualquer ente ou pessoa, pois só deve ser realizado por órgão de rede de proteção, conforme se vê abaixo:

Art. 7º. “Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade”. (Lei nº 13.431/2017) (grifos nossos).

Art. 9º. “A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento”. (Lei nº 13.431/2017) (grifos nossos).

Art. 10. “A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência”. (Lei nº 13.431/2017) (grifos nossos).

Nesse sentido, a escuta especializada é um instrumento indispensável para diminuir os efeitos emocionais e cognitivos ocasionados pelo abuso patrimonial contra a população infantojuvenil, sabendo-se que somente os profissionais que atuam na rede de proteção, como os psicólogos e assistentes sociais, é que são habilitados pela lei para realizá-la.

A finalidade do referido procedimento é compreender a violência vivenciada, identificar os riscos e vulnerabilidades e escolher as soluções ou intervenções com o jovem, a criança e os familiares. Ou seja, a escuta especializada não busca produzir provas, mas entender o contexto familiar e social, a fim de poder superar o problema e diminuir o máximo possível de danos.

Dessa maneira, aliada à escuta especializada, existe a assistência psicossocial, exercida, primordialmente, por psicólogos, dado que, no “Direito da Criança e do Adolescente, nota-se a demanda a de um psicólogo nos casos de adoção e destituição do poder familiar”, sobretudo, nos dias de hoje, em que os sistemas familiares estão mais desestruturados (Lago e Nascimento, 2016, pág. 21).

Entende-se, assim, pois, “nesse panorama de grande complexidade entre os direitos e os interesses da criança e do adolescente, tornou-se de praxe a solicitação dos magistrados para a intervenção de equipes interdisciplinares com objetivo de subsidiar suas decisões”, seja para a realização de laudos ou pareceres, seja para ouvir o menor, sendo o objetivo sempre apontar o melhor interesse da criança e do adolescente em cada situação apresentada (Brandão, 2011, pág. 68).

Afora isso, compreende-se que os profissionais do setor psicossocial (psicólogos e assistentes sociais) que avaliam os familiares por determinação do juiz buscam, na verdade, dar subsídios ao julgador, com relatórios claros e consistentes, como também indicar as soluções que estejam alinhadas com a proteção integral dos pequenos e com o seu superior interesse (Santos e Costa, 2010).

Com isso, a adoção do estudo psicossocial “traz uma possibilidade de que o psicólogo possa construir uma *dimensão interventiva* em seu trabalho”, uma vez que o psicólogo atua bastante como auxiliador do magistrado, participando “das decisões judiciais, através das conclusões contidas no estudo psicossocial, e de suas observações, que muitas vezes se constituem em opiniões” (Costa, Penso, Legnani e Sudbrack, 2009).

Nesse diapasão, pode-se notar que a assistência psicossocial é de grande valia para a população infantojuvenil, pois, ainda que a decisão final seja dada pelo juiz, no campo do direito da criança e do adolescente, ele precisa estar de acordo com a lei e levar em consideração os estudos e pareceres daquele profissional.

Veja-se, então:

“A função do profissional psi consiste em interpretar a comunicação inconsciente que ocorre na dinâmica familiar e pessoal [...] Seu objetivo é destacar e analisar os aspectos psicológicos das pessoas envolvidas, que

digam respeito a questões afetivo-comportamentais da dinâmica familiar, ocultas por trás das relações processuais, e que garantam os direitos e o bem-estar da criança e/ou adolescente, a fim de auxiliar o juiz na tomada de uma decisão que melhor atenda às necessidades dessas pessoas (Souza apud Cesca, 2004)."

Logo, no caso do desafio do presente trabalho, que é a violência patrimonial contra o menor cometida pelos seus tutores ou pais, o psicólogo pode realizar a escuta especializada da criança e do jovem que foi vítima ou testemunha de violência financeira, conversar com o menor e com os pais para buscar entender o ambiente e a dinâmica familiar e eventuais relações de poder entre eles e os filhos, bem como emitir uma opinião em um laudo, parecer ou relatório com os apontamentos alinhados à proteção dos pequenos, o qual será destinado, no final, para o juiz.

Sendo assim, ao apontar o melhor interesse do infante, o profissional da Psicologia estará ajudando a diminuir a subnotificação de casos da exploração em análise, preveni-la, caso esteja se formando na relação familiar, diminuir os danos, se já for presente na família e ajudar no completo desenvolvimento dele, porquanto os prejuízos que surgem pelo abuso patrimonial não se limitam apenas à questão patrimonial, mas a todos os aspectos da vida do menor.

A assistência citada é, pois, relevante no combate e reparação do problema, vez que ela “pretende encontrar estratégias de enfrentamento que objetivem a minimização as influências, fazendo da criança mais forte e cônica de sua realidade, auxiliando-a, ainda, para que ela adquira sustentação própria em resposta aos conflitos dos pais” (Meira e Bezerra, 2014, pág. 05).

Além do mais, entende-se que “estimular o desenvolvimento saudável das relações familiares significa promover o desenvolvimento positivo dos seres humanos integrantes dessas famílias, bem como relevar sua tarefa socializadora” (Silveira e Yunes, 2010, págs. 03 e 04).

A atuação conjunta da escuta especializada e da assistência psicossocial é, portanto, um dos caminhos mais fundamentais na resolução da violência patrimonial em questão e, evidentemente, na diminuição de suas consequências prejudiciais.

Dessa forma, infere-se que a prevenção, repressão e avaliação do problema em tela passam pelo diálogo entre Direito e Psicologia, para que a população infantojuvenil tenha, então, seus direitos preservados e interesses garantidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo geral examinar a eficácia da proteção jurídica conferida a menores em disputas patrimoniais, considerando não apenas os aspectos legais, mas também os efeitos psicossociais que tais conflitos podem ocasionar.

A análise realizada permitiu trazer à tona uma dimensão ainda pouco explorada na literatura jurídica e psicológica nacional, contribuindo academicamente ao ampliar a compreensão das vulnerabilidades normativas que acometem crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos patrimoniais. Ao relacionar os aspectos legais com os impactos psicossociais decorrentes dessas disputas, o estudo reforça a necessidade de abordagens interdisciplinares capazes de subsidiar políticas públicas e o aprimoramento da legislação vigente.

No tocante aos objetivos propostos, considera-se que foram plenamente atendidos. O objetivo geral, que consistia em examinar a eficácia da proteção jurídica conferida a menores em situações de conflito patrimonial, foi alcançado mediante a análise crítica da legislação, da doutrina e de casos paradigmáticos.

Entre os objetivos específicos, foi possível identificar as normas aplicáveis, investigar a correlação entre tutela e vulnerabilidade e avaliar os reflexos emocionais dos conflitos familiares sobre o desenvolvimento infantil e juvenil.

Registra-se que, os resultados da pesquisa evidenciaram que, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de normas protetivas, estas se revelam insuficientes para assegurar a integridade patrimonial dos menores em situações de litígio ou conflito de interesses. O caso Larissa Manoela ilustrou a fragilidade dos mecanismos de fiscalização e a ausência de critérios objetivos para a gestão de bens por pais ou responsáveis.

Além dos prejuízos financeiros, o estudo demonstrou que a violência patrimonial repercute diretamente na esfera psicológica, ocasionando sentimentos de insegurança, desvalorização e desamparo que podem comprometer o pleno desenvolvimento social e afetivo.

Dessa forma, em resposta ao problema de pesquisa que questionava se a atual proteção jurídica é eficaz na prevenção da violência patrimonial contra menores conclui-se que a eficácia é limitada e demanda revisões normativas. A insuficiência de instrumentos de controle, a morosidade processual e a dificuldade de

fiscalização colaboram para a perpetuação de práticas lesivas aos direitos dos menores. Tais constatações indicam a necessidade de maior responsabilização dos representantes legais e do fortalecimento da atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Quanto aos instrumentos de coleta de dados utilizados, que consistiram na pesquisa bibliográfica e documental, avalia-se que foram adequados à abordagem qualitativa proposta e proporcionaram um panorama consistente sobre a matéria. No entanto, reconhece-se que a coleta de dados em processos judiciais, poderiam ampliar a robustez dos resultados e oferecer perspectivas ainda mais concretas sobre a aplicação prática das normas protetivas.

Por fim, sugere-se como direções para estudos futuros a realização de investigações comparativas com experiências internacionais que adotem modelos de gestão patrimonial mais transparentes e fiscalizados, cumpre ressaltar que, caso os projetos de lei atualmente em tramitação sejam aprovados e sancionados após o regular processo legislativo, a inovação legal poderá resultar em avanços significativos para a proteção da infância no ordenamento pátrio, ao estabelecer normas mais claras e mecanismos de controle mais efetivos sobre a administração dos bens de menores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMIN, Andréa Rodrigues et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

AYRES, Ricardo. Projeto de Lei nº 3916/2023. Estabelece diretrizes para a proteção patrimonial de crianças e adolescentes que desenvolvam trabalho cultural, artístico ou esportivo. Brasília: Câmara dos deputados, 15 de agosto de 2023. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2379223>

ANTOIGNOLLI, Sérgio Ricardo Del Bel et al. **Perfil epidemiológico da violência contra crianças e adolescentes no Estado de Minas Gerais, Brasil**.

Universidade Federal de Uberlândia, 2021. Disponível em:

<https://ensaioseciencia.pgsscogna.com.br/ensaioeciencia/article/view/7997>. Acesso em: 01 maio 2025.

AQUINO, Stephanie das Neves et al. **Conflito familiar não resolvido entre parente de primeiro grau: como isso afeta a saúde mental**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16775/9451>. Acesso em: 31 maio 2025.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

BARBOSA, Mirelle Souza de Jesus. **Poder familiar e a tutela patrimonial de artistas infanto-juvenis: um estudo sobre a responsabilização parental**.

Camaçari: Universidade do Estado da Bahia, 2024. Disponível em

<https://saberaberto.uneb.br/items/eb1af773-20df-4181-a2c5-9ac72ebadde9>:

Acesso em: 09 maio 2025.

CALMON, Rafael (Org.) et al. **Ensaio sobre Direito Processual das Famílias: estudos em homenagem ao Professor Cristiano Chaves de Farias**. São Paulo: Foco, 2024.

CAVALCANTI, Andreia Nunes; SILVA, Ana Valeska Siebra e. **Principais alterações no desenvolvimento cognitivo de crianças na educação infantil: revisão integrativa**. Revista Foco, 2023. Disponível em:

<https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/1590> Acesso em: 01 jun. 2025.

CESCA, Taís Burin. **O papel do psicólogo jurídico na violência intrafamiliar: possíveis articulações**. *Psicologia & Sociedade*, 2004. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/psoc/a/MZKbkNhpDwzgVjwQ8PYkhDy/?lang=pt>. Acesso em: 02 jun. 2025.

Código Civil. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 08 maio 2025.

CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 maio 2025

COSTA, Liana Fortunato et al. **As competências da psicologia jurídica na avaliação psicossocial de famílias em conflito**. *Psicologia & Sociedade*, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/DNXtzF8ctPpJpVqLZv9PV8C/?lang=pt>. Acesso em: 03 jun. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

ELIAS, Norbert. **A sociedade dos indivíduos**. Rio de Janeiro: Zahar, 1939.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. São Paulo: Boitempo, 1884.

Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 07 maio 2025.

FERNANDES, Ana Elisa Silva; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Os reflexos da pós-modernidade nos conflitos familiares: a mediação em busca da proteção à dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade**. *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos*, 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/6711/pdf>. Acesso em: 02 jun. 2025.

FERNANDES, Iandra Suter; TORRES, Saulo de Medeiros. **A responsabilidade dos pais pelo dano patrimonial causado aos filhos que desenvolvem atividade artística em decorrência do abuso do poder familiar: uma análise à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código Civil e do Projeto de Lei nº 3916/2023**. *RECIMA21*, 2023. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/4700>. Acesso em: 04 maio 2025.

FERST, Marklea da Cunha. **Direito das Famílias por Juristas Brasileiras**. 3. ed. São Paulo: Foco, 2024.

GARCIA, Emerson. **Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família**. v. 6. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte. **Psicologia Jurídica no**

Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2011.

GRAMSTRUP, Erik F.; TARTUCE, Fernanda. **A responsabilidade civil pelo uso abusivo do poder familiar.** Disponível em:

<https://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/08/A-resp-civil-por-uso-abusivo-do-poder-familiar.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2025.

JUNIOR, Isaias Batista de Oliveira. **O reflexo da violência paterna na formação do ser social e sua influência no desempenho escolar.** Revista Educação, Cultura e Sociedade, 2014. Disponível em:

<https://periodicos.unemat.br/index.php/recs/article/view/7981>. Acesso em: 30 maio 2025.

LARA, Ana Cláudia Dutra Cipriano et al. **Relações familiares e cognições disfuncionais de adolescentes: uma revisão sistemática.** 2021. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1982-12472021000100009. Acesso em: 04 jun. 2025.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. **A evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente.** 2017. Disponível em:

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/A-Evolucao-Historica-dos-Direitos-da-Crianca.pdf. Acesso em: 11 maio 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito da Família.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Ministério Público no Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <https://mazzilli.com.br/pages/artigos/mpnoeca.pdf>. Acesso em: 29 maio 2025.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. **Instituições de Direito Civil: parte geral do Código Civil e direitos da personalidade.** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família.** 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PINHEIRO, Carla. **Manual de Psicologia Jurídica.** 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SANCHEZ, Júlio Cesar. **Direito de Família de A a Z: teoria e prática**. São Paulo: Mizuno, 2022.

SANTOS, Alaanny Borba et al. **O abuso do poder familiar e a violência patrimonial**. Unifacema, 2024.

VALE, Eliara Bianospino Ferreira do. **Violência patrimonial no ambiente doméstico, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto**. Revista JurisFIB, 2016. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/download/239/219>. Acesso em: 04 maio 2025.

VASCONCELLOS, Silvio José Lemos; LAGO, Vivian de Medeiros. **A psicologia jurídica e as suas interfaces: um panorama atual**. Santa Maria: UFSM, 2016. VIEIRA, Marcelo de Mello. **Direito à convivência familiar de crianças e adolescentes e tutela: por uma nova relação entre pupilo e tutor**. 2020. Disponível em <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/403/346>. Acesso em: 17 maio 2025.

WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. v. 2. São Paulo: UnB, 2004.

ZARIAS, Alexandre. **A família do direito e a família no direito: a legitimidade das relações sociais entre a lei e a justiça**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/mtrdd7vmQc9Bw54XhXW8QbH/?lang=pt>. Acesso em: 02 jun. 2025.